

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
REGIONAL CIDADE DE GOIÁS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAROLINA BRITO ROCHA

**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL**

Cidade de Goiás
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): **Carolina Brito Rocha**

Título do trabalho: **“ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL”**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA PINOTTI GARCIA, Professora do Magistério Superior**, em 24/02/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Brito Rocha, Discente**, em 26/02/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3522431** e o código CRC **353530B6**.

Referência: Processo nº 23070.007856/2023-82

SEI nº 3522431

CAROLINA BRITO ROCHA

**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL**

Monografia jurídica apresentada à Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás da Universidade Federal de Goiás, como trabalho de conclusão de curso e bacharelado em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia.

Cidade de Goiás
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Rocha, Carolina Brito
ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL
[manuscrito] / Carolina Brito Rocha. - 2023.
LX, 60 f.

Orientador: Prof. Bruna Pinotti Garcia.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2023.

Inclui siglas, abreviaturas.

1. Acesso à Internet. 2. Direito Fundamental. 3. Direitos Humanos.
4. Inclusão Digital. 5. Informação . I. Garcia, Bruna Pinotti, orient. II.
Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três**, iniciou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso (TCC) intitulado “**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL**”, de autoria de **Carolina Brito Rocha**, do curso de **Direito**, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela **professora Bruna Pinotti Garcia (UAECSA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Renata Botelho Dutra (UAECSA/UFG)** e **Sofia Alves Valle Ornelas (UAECSA/UFG)**.

Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC **aprovado**.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA PINOTTI GARCIA, Professora do Magistério Superior**, em 24/02/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra, Professora do Magistério Superior**, em 24/02/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 24/02/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3522428** e o código CRC **27C584A0**.

AGRADECIMENTOS

Eu agradeço, antes de tudo, a Deus, por me instruir, habilitar e fortalecer durante os momentos difíceis deste percurso. A minha mãe, Cleusa Maria de Brito, por sempre dispor de todo apoio, amor e compreensão, além de me incentivar constantemente. Também, agradeço a minha irmã, Jessica de Brito Torres, por toda generosidade, afeto, entusiasmo pelas minhas realizações, conquistas e sonhos futuros.

Agradeço aos meus amigos, por todas as contribuições, desde conversas descontraídas a assuntos que acrescentaram ao longo da minha pesquisa. Em especial, presto meus agradecimentos às minhas grandes e amadas amigas de anos, Ana Clara Bueno da Costa e Victória Passos Gomes de Alencastro Pires, que sempre me acolheram e estimularam para que eu desse o melhor de mim, enfatizando minhas qualidades. Ainda, agradeço a minha nova amiga, mas não menos importante, inteligentíssima, que me ajudou demais com conselhos ao longo do trabalho, Clara Rodrigues Silva Gallieta. Como também, a minha amiga, amada, Mariana De Lima Siqueira, que é a suavidade em pessoa, e a quem eu tanto admiro.

Agradeço aos professores e mestres da Universidade Federal de Goiás - Campus Cidade de Goiás, em especial a minha orientadora, Dra. Bruna Pinotti Garcia, pelos ensinamentos que me concederam instrução acadêmica, sanar dúvidas e compreender um melhor desempenho no meu processo de formação dentro da Instituição e para a composição dessa pesquisa.

RESUMO

O acesso à internet modificou as interações sociais em seus mais diversificados aspectos, tornando-se um recurso imprescindível para os indivíduos, pois beneficia o desenvolvimento pessoal, coletivo e humano, bem como favorece os direitos a eles já constituídos. A rede mundial de computadores transformou a sociedade em um povo informacional. No entanto, essas vantagens não alcançam grande parcela dos cidadãos, denominados de “excluídos digitalmente”. Nesse panorama, buscou-se investigar neste trabalho se o acesso à internet pode ser acrescentado ao rol de direitos fundamentais já existentes na Constituição Federal/88 do Brasil e, com isso, incrementar as políticas públicas de inclusão digital, em consonância com as orientações e diretrizes internacionais, visto que, os direitos humanos e fundamentais possuem convergências. Constata-se ainda que é necessário não apenas o reconhecimento constitucional desse direito, é preciso aprimorar as políticas de inclusão e a forma de implementação para que tal direito chegue a todos. Para a realização desse trabalho, aplicou-se a abordagem científica e metodologia de pesquisa bibliográfica, através de artigos, livros, páginas da internet, legislações e documentos eletrônicos, sustentando assim a discussão proposta. Portanto, a presente pesquisa enfatiza a importância da admissão do acesso à internet como um direito fundamental, evidenciando os desafios para a aplicação desse direito e inclusão digital a todos, como um instrumento potencializador.

Palavras-chaves: Acesso à Internet; Direito Fundamental; Direitos Humanos; Inclusão Digital; Informação.

ABSTRACT

Internet access has modified social interactions in their most diverse aspects, becoming an essential resource for individuals, as it benefits personal, collective and human development, as well as favoring their constituted rights. The world wide web has turned society into an informational folk. However, these advantages don't reach a large portion of citizens, called "digitally excluded". In this scenario, this academic work sought to investigate whether internet access can be added to the list of fundamental rights already existing in the Federal Constitution/88 of Brazil and, with that, increase public policies for digital inclusion, in line with the guidelines and international guidelines, since human and fundamental rights converge. It also appears that it is necessary not only the constitutional recognition of this right, it is necessary to improve the inclusion policies and the way of implementation so that this right reaches everyone. In order to carry out this term paper, the scientific approach and methodology of bibliographical research were applied, through articles, books, internet pages, legislation and electronic documents, thus sustaining the proposed discussion. Therefore, this research emphasizes the importance of admitting access to the internet as a fundamental right, highlighting the challenges for the application of this right and digital inclusion for all, as a potential instrument.

Keywords: Internet access; Fundamental Right; Human Rights; Digital inclusion; Information.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
ONU	Organização das Nações Unidas
OEC	Organização dos Estados Americanos
ARPANET (ARPA)	Advanced Research Projects Agency Network
CSNET	Computer Science Research Network
USENET	UNIX User Network
BITNET	Because It's Time Network
OSI	Open Systems Interconnection
ISO	International Organization for Standardization
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
RENPAQ	Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes
INTERDATA	Serviço Internacional de Comunicação de Dados
SEI	Secretaria Especial de Informática
BRISA	Sociedade Brasileira para Interconexão de Sistemas Abertos
WEB	World Wide Web
CETIC.BR	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CGI.Br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
MEC	Ministério da Educação
E-MAG	Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico
NIC	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto
PROINFO	Programa Nacional de Tecnologia Educacional
CEGE	Comitê Executivo de Governo Eletrônico
EGD	Estratégia de Governança Digital
GESAC	Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão
MCTI	Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações
PCC	Projeto Cidadão Conectado
PROUCA	Programa um Computador por Aluno
RECOMPE	Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional

PROJOVEM	Programa Nacional de Inclusão de Jovens
PBLE	Programa Banda Larga nas Escolas
PDT/AP	Partido Democrático Trabalhista/Amapá
PSB/DF	Partido Socialista Brasileiro/Distrito Federal
PTN/SP	Partido Trabalhista Nacional/São Paulo
MDB/MS	Movimento Democrático Brasileiro/Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 ACESSO À INTERNET NO BRASIL E SUA POTENCIALIZAÇÃO	15
2.1 Origens da internet no Brasil	15
2.2 A sociedade na Era da Informação	19
2.3 Internet e a pandemia da covid-19	22
2.4 População Brasileira e Inclusão Digital.	26
3 DETERMINADAS CONFIGURAÇÕES DA EXCLUSÃO DIGITAL	28
3.1 Panorama setorial da rede: regionalidade, classe social e raça	28
3.2 Analfabetismo tecnológico	31
3.3 Inclusão digital: conceito e delimitação	34
4 ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL	39
4.1 Direitos fundamentais digitais: algumas perspectivas	39
4.2 Acesso à internet como direito humano fundamental (ONU/OEA/CF)	41
4.3 Políticas públicas de inclusão digital no Brasil (governo e sociedade)	48
4.4 PEC da inclusão digital	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Em virtude das importantes e relevantes modificações que o surgimento da internet e o aperfeiçoamento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) designou aos dias atuais, neste presente trabalho pretende-se apresentar o seu desenvolvimento e notoriedade para que o acesso a rede de internet adquira a importância de um direito fundamental constitucionalmente estabelecido. O acesso à rede tornou-se um mecanismo indispensável e oportuno para as pessoas, em razão dos benefícios que oferece ao desenvolvimento pessoal do indivíduo e coletivo da sociedade. Ademais, essa tecnologia viabiliza direitos já constituídos.

A internet, principal eixo da pesquisa, proporcionou múltiplas formas de relações sociais, comunicação, propagação de informações e conteúdo, além de modificações econômicas. Promoveu e gerou novas formas de trabalho, educação, exercício de cidadania e direitos sociais, ocasionando a necessidade da inclusão digital para haver igualdade de direitos e oportunidades entre todos, especialmente as pessoas que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade social. Os indivíduos evoluíram para a sociedade da informação, do conhecimento, no qual tal disposição passou a ser um dos grandes efeitos positivos da internet. Em razão do avanço, faz-se necessário repensar em novos direitos e adaptá-los para a nova realidade social.

O presente trabalho surgiu pela compreensão da importância da internet na atualidade, consistindo em um recurso imprescindível para o desenvolvimento da sociedade, devido a isso, ela deve ser reconhecida como um direito fundamental, pois ela é uma ferramenta de acesso. Além disso, entende-se que limitar esse direito significa diminuir a liberdade do indivíduo e mais que isso, constitui a restrição das pessoas a acessarem informações e com isso outros direitos fundamentais. Assim sendo, torna-se inevitável o seu reconhecimento e dessa maneira, analisar condutas de acordo com cada singularidade e especificidade das regiões do país para viabilizar essa conexão de forma adequada e bem sucedida à todos. Ademais, a privação do alcance e acesso à rede mundial de computadores para uma grande parte de pessoas, motiva a produção deste trabalho.

O método de abordagem científica escolhido foi o dialético, no qual estabelece a necessidade de fundamentação e não suposição, parte da ideia que é necessário existir contradições para serem usadas nas investigações. Portanto, “a dialética está ligada ao fenômeno da contradição ou, em outros termos, do conflito. Aceita que predomina na realidade o conflito sobre harmonias e consensos. E mais: acha que as contradições não precisam provir de fora, exogenamente, mas de dentro, como característica endógena” (DEMO, 1985, p. 86).

Quanto a metodologia de pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica sobre o tema abordado, por meio de artigos, livros, sites, legislações e documentos eletrônicos, para sustentar a discussão proposta. Também será aplicada o método de pesquisa estatístico para a análise de dados retirados de levantamentos da investigação, relativos à questão de acesso à rede e particularidade discutidas no trabalho. Ademais, este estudo trata-se de uma análise descritiva e documental.

Para a elaboração da presente pesquisa partiu-se do seguinte questionamento: O acesso à internet poderia ser inserido como direito fundamental na Constituição Federal do Brasil e com isso, fomentar as políticas públicas de inclusão digital no Brasil? Havendo entre os objetivos analisar a incidência de propostas de PEC referentes ao tema, as orientações da ONU e OEA, e a disposição constitucional para incorporar novos direitos fundamentais.

Ressalte-se por oportuno que, dentre os objetivos específicos destaca-se: o surgimento da sociedade da informação através do desenvolvimento da internet, tornando-se essencial para a vida das pessoas, analisar a associação entre direitos humanos, direitos fundamentais e inclusão digital, e ainda, devido a essencialidade da rede mundial de computadores na vida das pessoas, quais os parâmetros para que a internet seja incluída constitucionalmente no rol de direitos fundamentais brasileiro.

Isto posto, o primeiro capítulo pretende apresentar a origem e a evolução histórica da internet no Brasil, explicando sua abertura para o público em geral, e a forma como isso se promoveu. Ainda, abordaremos sobre a influência e importância da internet para a sociedade na era da informação. Como também, a notabilidade sobre a necessidade da conexão com a web que o surgimento do vírus Covid-19, e por consequência a eclosão da pandemia propiciou. Sendo o capítulo finalizado com alguns dados estatísticos sobre a parcela de brasileiros sem conexão com a rede.

Já o segundo capítulo visa informar algumas barreiras de acesso à rede, referentes a razões regionais, sociais e perspectiva racial. Também, é referida a questão do “analfabetismo tecnológico”, a desigualdade que existe quanto ao domínio, habilidade para manusear a linguagem digital. E nesse sentido, ainda se aborda a questão da inclusão digital, o aproveitamento e benefícios de expandir o acesso à web aos cidadãos que se encontram suprimidos desse meio.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará alguns pontos de vista da lei infraconstitucional, “Marco Civil da Internet” em relação ao tema abordado na pesquisa e uma exposição sobre a lei de acesso à informação. Seguidamente, será evidenciado uma análise sobre o acesso à internet como um direito humano fundamental, pareceres e deliberações da ONU, OEC e Constituição brasileira. Terminando por relacionar algumas ações públicas no processo da inclusão digital no país, e elencando as várias propostas de PEC - emenda à Constituição - com a intenção de inserir no rol dos direitos fundamentais o direito de acesso à internet.

2 ACESSO À INTERNET NO BRASIL E SUA POTENCIALIZAÇÃO

Neste capítulo inaugural da pesquisa busca-se apresentar brevemente a organização das origens e consolidação da internet no Brasil, apresentando sua abertura para o público em geral, a forma como essa se desenvolveu, as agências de comunicação que gerenciaram esse processo, bem como a atuação do Estado e das empresas privadas nesse cenário.

Além disso, dialogaremos sobre a influência e importância da internet, como ela se faz tão presente e essencial no cotidiano das pessoas, facilitando a troca de conhecimento, informações e, em um contexto geral, algumas modificações que essa tecnologia proporcionou.

Ainda, discutiremos a questão do isolamento social provocado pela pandemia resultante do vírus COVID-19, no qual deixou mais notório a necessidade da conexão à rede de internet, não só como meio de interação, mas, também, para proporcionar e realizar demandas básicas. Logo em seguida, será exposto dados de estudos recentes com enfoque para a extensa parte da população brasileira que ainda não dispõe de acesso à rede mundial de computadores.

Feitas as considerações introdutórias do capítulo, passa-se a apresentar os estudos acerca da implementação da internet, a conceituação e a importância da denominada “nova era”, e os dados informadores inseridos no presente trabalho.

2.1 Origens da internet no Brasil

O sociólogo Manuel Castells (1999) define como marco inicial do surgimento da internet a segunda metade do século XX, de desenvolvimento norte-americano produzido após a Segunda Guerra Mundial em uma iniciativa militar de reagir à rivalidade formada com a União Soviética. Assim, os primórdios da internet são encontrados na ARPANET, uma rede de computadores elaborada pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) no ano de 1969, com o intuito de promover meios de pesquisa para possuir supremacia tecnológica militar durante a Guerra Fria.

Dando um salto no tempo, por volta de setembro de 1993 e março de 1994 houve um extenso avanço da chamada “rede das redes”, que foi disponibilizada para todos, a qual era gerenciada pelas agências de comunicação (BRIGGS; BURKE, 2006). Todas essas transformações, que ativamente afetam a vida das pessoas em tantas perspectivas, se propagou em rápido período, passando por etapas de contribuições fundamentais de membros

políticos, universidades e pesquisadores, atingindo assim o público de forma geral (CARVALHO, 2006).

A maioria dos primeiros provedores de software considerava que a Internet liberava e dava poder aos indivíduos, oferecendo vantagens sem precedentes à sociedade. Também pensavam assim os entusiastas de uma Internet sem controle. William Winston, em sua obra *Twilight of Sovereignty* (1995), argumentava, com mais confiança, que, com a convergência tecnológica, alcançaríamos “maior liberdade humana”, “mais poder para o povo” e mais cooperação internacional. Neil Postman, nos Estados Unidos, cunhou o termo “tecnopólio” para descrever o que chamou de “rendição da cultura diante da tecnologia” (BRIGGS; BURKE, 2006, p. 302).

Atualmente a internet é largamente utilizada por indivíduos de diferentes grupos e países, em diversos cenários. Assim, o espaço virtual pode ser conceituado como à conjuntura para o advento da transformação informacional, monetária e tecnológica. Em outras palavras, a funcionalidade da internet proporcionou e ainda proporciona modificações dentro da sociedade.

Inicialmente, no começo dos anos oitenta, a ARPANET se associava apenas com algumas universidades que tinham negócios com a ARPA e pudessem custear as tarifas de ligação. Mais tarde, a primeira rede externa a se interligar à ARPANET foi a CSNET, que possibilitou a abertura de outras opções, entre elas a USENET e a BITNET, ambas emergiram internacionalmente e alcançaram o Brasil, na mesma década de oitenta (CARVALHO, 2006).

A seguir, será relatado de forma resumida e sem muito desenvolvimento de detalhes como a internet se consolidou no Brasil de forma aberta, evidenciando um contexto geral, como forma de deixar o entendimento do trabalho mais claro sobre o assentamento da internet no país.

No ano de 1983, o Brasil lançou o OSI (*Open System Interconnection* / Sistemas Abertos de Interconexão) como protótipo padrão de modelo de rede de computadores da ISO (Organização Internacional de Normalização). Ainda no final da década de setenta, o Brasil havia criado uma comissão responsável por organizar seus referentes modelos em informática. Assim, se formou o Comitê Brasileiro de Computadores e Processamento de Dados – Informática (CB-21), elaborado pela ABNT. Com a referência oficial de rede estabelecida, o CB-21 formou dois grupos, no qual um era responsável por abordar entendimentos para uma rede local e o outro para conexões de grande extensão, tendo como finalidade definir modelos (CARVALHO, 2006).

No ano seguinte, em 1984, a Embratel empreendeu uma rede pública de transferência de dados, a Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (RENPAQ), e no final da década daquele ano estabeleceu a conexão internacional a rede, por meio do nó estrangeiro da ligação INTERDATA (CARVALHO, 2006).

No ano de 1986, o Ministério das Comunicações se vinculou integralmente às organizações do grupo Telebrás como associação que mantinha financeiramente a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), isso possibilitou contribuições no movimento da uniformização em volta do OSI no Brasil e com contingência internacional. Além disso, havia o apoio da SEI (Secretaria Especial de Informática), departamento criado em 1979, que, após sua formação, tal divisão formou a Comissão Especial de Teleinformática, responsável por investigar o cenário da teleinformática no país e dirigir a SEI para a prosperidade no setor. Assim, a organização SEI foi de grande contribuição para alicerçar a OSI no Brasil (CARVALHO, 2006).

À vista disso, em 1987 várias instituições privadas do governo por empreendimento da SEI, e também devido a deliberações em prol do OSI na administração política referente a área de informática, firmaram uma resolução de colaboração para trabalharem juntos e assegurar que tanto as organizações como os programas computacionais compartilhassem conhecimentos de modo operativo e eficaz com o modelo OSI, criando as premissas para o desenvolvimento da Rede Brasil de Interconexão de Sistemas Abertos (BRISA) (CARVALHO, 2006).

Em agosto de 1988, em evento da SUCESU no Rio de Janeiro, a Rede BRISA foi transformada em Sociedade Brasileira para Interconexão de Sistemas Abertos, uma associação civil sem fins lucrativos, formada por fabricantes e usuários do mercado de informática cujo objetivo principal era disseminar o OSI, a exemplo do que ocorrera em outros países XVII (CARVALHO, 1994, p. 4). Ainda em 1988, o modelo OSI foi finalmente registrado no Brasil como norma da ABNT (NBR 10574: Interconexão de sistemas abertos de processamento de informação – Modelo básico de referência) (CARVALHO, 2006, p. 43-44)

Anos depois, precisamente em 1994, a Embratel se dispôs a estudar as possibilidades de manipular a internet como uso comercial através de prestações de serviços de rede, porém, seu empreendimento foi fortemente obstruído por planejamentos do governo de desestatização da economia (CARVALHO, 2006).

Em meio a isso, o Governo Federal delegou um grupo para cuidar da administração da Internet no Brasil, com o intuito de fazer a sociedade brasileira ativa nas medidas de

fixação, logística e aproveitamento da rede no território nacional. Para isso, foi criado o Comitê Gestor da Internet, tendo como papel principal estruturar e elaborar ações que expandissem o envolvimento da sociedade na rede de internet, através do gerenciamento nas relações acadêmicas e comerciais do acesso ao espaço virtual. Logo no ano seguinte, em meio a toda essa sistematização, o Ministério das Comunicações apresentou sua conceituação do que consistia à internet (CARVALHO, 2006):

em maio de 1995, uma Nota Conjunta do Ministério das Comunicações (Minicom) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) XXIII que, entre outras coisas, definiu o que era Internet: [...] A Internet é um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade (CARVALHO, 2006, p. 48).

Tem-se que a internet comercial no Brasil somente começou a se desenvolver em 1996, porém, em decorrência da grande demanda dos consumidores e da estruturação insatisfatória dos provedores de acesso a rede comercial, diversos usuários da web ficaram impossibilitados de se conectarem. Além disso, para o bom funcionamento da rede existia a dependência das linhas de telecomunicações e como não existiam linhas suficientes para atender a todos, resultou por atingir de maneira negativa o progresso dos provedores de acesso comercial no Brasil (CARVALHO, 2006).

Com a saída da Embratel do mercado de provimento de acesso para pessoas físicas e a RNP ainda se estruturando para permitir o acesso dos novos provedores comerciais ao seu *backbone*, muitos usuários no Brasil ficaram sem ter como se conectar à Internet. E mesmo que alguns provedores conseguissem acesso a algum *backbone* Internet e a respectiva rede de suporte para a transmissão de dados, não havia linhas telefônicas disponíveis para atender às chamadas dos (computadores de) seus clientes. Era comum provedores precisarem de dezenas ou mesmo centenas de números telefônicos de uma só vez, o que fazia com que alguns provedores colocassem até duzentos usuários na disputa por uma mesma linha de acesso. Os percalços da infra-estrutura de telecomunicações afetaram o desenvolvimento dos provedores de acesso comercial no Brasil, principalmente dos menores (CARVALHO, 2006, p. 144).

Também em 1996 apareceram associações de classe referentes ao acesso da rede para auxiliar no desenvolvimento dos provedores da conexão de Internet no Brasil. Em junho daquele ano, o governo anunciou novas estruturas no campo das telecomunicações que viriam a ser financiadas pelo mesmo. À vista disso, houve um aumento no surgimento de provedores

e meios de divulgação de dados, gerando consequências positivas quanto ao acesso da rede de internet e viabilizando o avanço e crescimento da *web* no território brasileiro. Posteriormente houve privatizações que se constituíram em bases da organização de uma infraestrutura de servidores de internet, estimulando e facilitando a entrada de usuários no espaço virtual (CARVALHO, 2006).

No ano seguinte iniciou-se o processo de privatização das empresas do Sistema Telebrás, após o qual, a Embratel, já em meio a um cenário de competição de mercado, acabou por implementar a maior infra-estrutura de backbone Internet da América Latina. Assim como acontecera nos Estados Unidos, a Internet comercial brasileira cresceu rapidamente com a disseminação da *Web*, não só em volume de tráfego, mas também em número de usuários e transações efetuadas por meio do comércio eletrônico. Surgiram diversas lojas virtuais, portais de conteúdo e máquinas de busca no cenário brasileiro. [...] colocaram a Internet nas páginas de jornais, revistas e em programas de televisão atraindo, cada vez mais, consumidores pertencentes à camada da população que possuía acesso aos microcomputadores e linhas telefônicas, os chamados “incluídos digitais” (CARVALHO, 2006, p. 145).

Assim sendo, nos dias de hoje, podemos considerar esse período como a “era tecnológica” ou “sociedade da informação”, que foi disposta graças a rede de internet que concedeu abertura em grandeza mundial a conectividade de informações e serviços de qualquer lugar, sendo necessário em um contexto geral de infraestrutura e ligação à *web*.

2.2 A sociedade na Era da Informação

A internet passou a ter influência e importância nos hábitos do cotidiano de uma grande parcela da sociedade. Pode-se dizer que até mesmo em toda ela, pois, modificou as formas de comunicação, disseminação de informações e participação do indivíduo dentro da comunidade em parâmetros locais, nacionais e mundiais. Desse modo, a comunicabilidade evoluiu e ocorreu por intermédio da facilidade e agilidade com que se acontece a troca de conhecimentos e ideias. O diálogo momentâneo que antes já era possibilitado pelo uso do telefone, em decorrência das redes de internet ganhou cores, formas e imagens. (GARCIA, 2020).

Da fase da escrita no papel aos veículos de informações de rádio e televisão, sobrevém a internet e com ela houve um aumento no número de indivíduos que além de receber essas notícias, emitem suas opiniões gerando mais informações e conteúdo a serem transmitidos e discutidos. A participação das redes sociais e mídias em geral acabaram por

possibilitar um novo espaço para formação de opiniões e concepções, e também para o cotidiano das pessoas. (GARCIA, 2020). Nesse sentido, Castells (1999) sustenta que o:

sistema de comunicação eletrônica começou a ser formado a partir da fusão da mídia de massa personalizada globalizada com a comunicação mediada por computadores [...] o novo sistema é caracterizado pela integração de diferentes veículos de comunicação e seu potencial interativo. Multimídia, como o novo sistema logo foi chamado, estende o âmbito da comunicação eletrônica para todo o domínio da vida: de casa a trabalho, de escolas a hospitais, de entretenimento a viagens (CASTELLS, 1999, p. 450).

As tecnologias de informação e comunicação alteraram fortemente o mercado de trabalho. Houve a formação de uma nova estrutura social, um dinamismo prático na troca de conhecimento e realização de funções, além da criação de novas ocupações de emprego e o rompimento das barreiras tradicionais dos modelos de constituição de redes de organização, pois tudo é possível de ser comandado e transmitido virtualmente, sinalizando a nova forma de integração, capitalismo e economia.

Na revista eletrônica, Glossário da Inclusão Digital: volume 2 se aborda alguns apontamentos de Manuel Castells feitos ainda no ano de 2000, acerca dos encadeamentos socioeconômicos proporcionados pela era computacional:

Castells (1999) - aponta algumas características imperativas para o que o autor chama de paradigma da tecnologia da informação, formulado por Carlota Perez, Christopher Freeman e Giovanni Dosi, e que ajuda a compreender a dinâmica entre tecnologia e inovação e suas implicações socioeconômicas. São eles: 1. A informação é sua matéria-prima: tecnologias são desenvolvidas para permitir acessá-la como fim último, em oposição ao que costumava ser o padrão, quando a informação era meio para o acesso à tecnologia. 2. A informação é parte integrante das atividades coletivas e individuais da sociedade e, portanto, as tecnologias passam a incidir diretamente no cotidiano que partilhamos e têm seus efeitos capilarizados. 3. Predomínio da lógica de redes: que é adequada ao aglutinado de informações e de interações que apontam neste tempo. 4. Flexibilidade: processos, organizações e instituições têm a característica de serem modificáveis e se transformarem repentinamente, sem grandes perdas. 5. Convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado: a modernização dos múltiplos processos os aproximam e cada vez mais tecnologias das mais distintas naturezas são integradas a um sistema de informação. Essas características funcionam como base material da sociedade da informação (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020a, p. 19).

Além disso, a comunicação social, que se alavancou devido aos espaços comunicativos de interação instantânea, acabou por influenciar a elaboração, disseminação e transmissão de informações políticas.

As campanhas eleitorais de todos os países iniciam seus trabalhos criando seus sítios na web. Os políticos fazem suas promessas em suas páginas da Internet (CASTELLS, 1999, p. 448)

As mídias sociais se transformaram em significativas ferramentas das atuações ideológicas, pois expandiu as reações e ações dos indivíduos na discussão de governo. Já admitia e abordava esse assunto Manuel Castells, em seu livro: “A Galáxia da Internet - reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade”:

como compreender essas novas formas de ação e participação política? Para ele, a resposta é simples: os movimentos começaram na internet e se disseminaram por contágio, via comunicação sem fio, mídias móveis e troca viral de imagens e conteúdos. Segundo ele, a internet criou um "espaço de autonomia" para a troca de informações e para a partilha de sentimentos coletivos de indignação e esperança - um novo modelo de participação cidadã (CASTELLS, 2003, p. 316).

A eclosão da internet proporcionou a viabilidade do direito das pessoas se expressarem de forma dinâmica e direta e do direito ao livre fluxo de informações, em um nível talvez nunca antes pensado. Evidente que toda essa exposição e liberdade deve ser acompanhada por preceitos legais, onde a liberdade de um não desrespeite a do outro. Nesse sentido, transfigura a divisão entre o formador de ideias e o interlocutor de informações, possibilitando às pessoas partilharem perspectivas e opiniões, podendo formar novos conhecimentos e alcançar informações rápidas repetindo o constante conhecimento.

Entendimentos como esse estão expressos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo 13, no qual refere-se sobre a “Liberdade de pensamento e de expressão” discorrendo que:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (OEA, 1969, p. 1).

Também é a opinião de Manuel Castells em “A Galáxia da Internet - reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade”.

O tipo de comunicação que prospera na Internet está relacionado à livre expressão em todas as suas formas, mais ou menos desejável segundo o

gosto de cada pessoa. É a transmissão de fonte aberta, a livre divulgação, a transmissão descentralizada, a interação fortuita, a comunicação propositada e a criação compartilhada que encontram sua expressão na Internet (CASTELLS, 2003, p. 205)

O que identifica e descreve a sociedade atual é a utilização da informação, que se qualifica devido aos rápidos e eficientes regimes de processamento e acumulação de conhecimento. Assim, a internet faz entre seus tantos desempenhos o papel de integrar, remetendo sempre a ideia da necessidade de inclusão digital, informação e conhecimento. Sendo a rede uma plataforma aberta, abundante de recursos ao indivíduo como um só e, a sociedade que está sempre associada ao Estado e sua economia de modo geral.

2.3 Internet e a pandemia da covid-19

O isolamento social causado pela pandemia decorrente do vírus COVID-19 tornou ainda mais evidente a necessidade e o carecimento da conexão dos indivíduos com a internet para o desempenho de atividades do cotidiano e da vida em sociedade, como ocupações de trabalho, estudos, transações comerciais e, também, para a praticidade das relações pessoais. Nesse cenário pandêmico, o distanciamento entre as pessoas demonstrou com mais veemência os prejuízos gerados aos indivíduos tecnologicamente excluídos, resultando por agredir direitos fundamentais necessários à realização da cidadania.

O afastamento social determinado pelas autoridades levou a uma substituição de hábitos na sociedade brasileira como no mundo todo. Aqui no Brasil, com ressalva das pessoas que exerciam atividades consideradas essenciais e que não podiam ser executadas remotamente, a população teve que ser submetida a manter-se em suas casas, diversos estabelecimentos foram fechados e suas atividades ocorreram virtualmente, até mesmo serviços públicos se lançaram ou reforçaram alguma atividade já existente por via remota, através do uso da internet. (CGI.BR, 2021, p. 17). Por esse ângulo, como grafado nos estudos do Tic-Domicílios 2020, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) expõe em parte de seu texto que:

a aceleração da transformação digital nos países em todo o mundo foi um dos principais alicerces para o combate aos efeitos do novo coronavírus. As tecnologias de informação e comunicação (TIC) tornaram-se fundamentais para a manutenção das atividades nos mais diversos setores econômicos. A crise sanitária também reafirmou a resiliência da Internet, que foi capaz de proporcionar respostas rápidas para dar conta das novas demandas da sociedade neste difícil momento. Entre os vários exemplos, as tecnologias

digitais possibilitaram a continuidade de atividades empresariais a partir do teletrabalho e das vendas on-line; a prestação de serviços públicos por meios eletrônicos; a realização de atividades educacionais com o apoio do ensino remoto; e, mesmo, o teleatendimento em saúde (CGI.BR, 2021, p. 21).

Assim, como parâmetro de investigação para esse estudo, foram utilizadas as informações concebidas pelo Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), responsável por acompanhar o uso das tecnologias de informação e comunicação no nosso país. Tal arranjo foi criado em 2005 como uma repartição do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC), que possui vínculo com o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI). Até o presente trabalho, o último estudo realizado pela organização foi o intitulado “TIC Domicílios: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – 2020” (CGI.BR, 2021).

Dessa forma, como analisado pela investigação, certifica-se que no Brasil com o advento da pandemia houve um aumento expressivo na extensão de residências com acesso à rede internet, ocorreu uma alteração de 71% (setenta e um por cento) em 2019, para 83% (oitenta e três por cento) em 2020. Assim, em quantidade absoluta, o país obteve um acréscimo de 61,8 milhões de domicílios ativos na rede mundial de computadores (CGI.BR, 2021, p. 27).

Nisso, a investigação ainda reitera que o aumento aconteceu em maior número nas classes mais baixas, em particular nas classes C, D e E. Porém, ressalta-se que as desigualdades digitais continuam, em virtude do desequilíbrio da maior parte das pessoas conectadas ainda serem da classe A e B. Apesar disso, houve uma diminuição nesse percentual de ativos no uso da internet entre os grupos A, D e E. Conforme relatado, no ano de 2015 a diferença era de 83 pontos percentuais de desigualdade, em 2020 essa proporção reduziu para 36% (trinta e seis por cento) (CGI.BR, 2021, p. 28).

Todavia, deve-se levar em conta a forma como é operada essa conexão, os aparelhos utilizados e o formato que é disposta essa ligação de internet, às regiões e áreas que mais se desenvolveram para tal progresso, a idade dos conectados, levando em conta o analfabetismo tecnológico e até mesmo o motivo mais contínuo para a utilização da web, até porque, a forma operacional de uso da rede também deve ser motivo de preocupação para o desenvolvimento de políticas públicas do governo.

Em parâmetros geográficos, do mesmo modo houve crescimento na dimensão entre áreas urbanas e rurais. Se alterando de 51% (cinquenta e um por cento) no ano de 2019, para 65% (sessenta e cinco por cento) em 2020 nos territórios rurais, e um aumento de 11% (onze

por cento) (75% em 2019 e 86% em 2020), referentes ao mesmo período nas regiões urbanas (CGI.BR, 2021, p. 65).

A pandemia COVID-19 alterou substancialmente os hábitos da população brasileira relacionados à Internet. Como apontou o Painel TIC COVID-19 (Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2021a), a realização de atividades on-line, como teletrabalho, ensino remoto, serviços públicos eletrônicos, telessaúde ou comércio eletrônico cresceu durante a pandemia. O aumento da demanda pela rede nesse período também foi evidenciado pelo maior tráfego em pontos de troca de tráfego como o IX.br, mantido pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que apresentou recordes em 2020 e novamente em 2021. O acesso à Internet também foi fundamental para a implementação de programas sociais [...] (CGI.BR, 2021, p. 64-65).

Nesse ínterim, direitos fundamentais assegurados constitucionalmente foram atingidos pela pandemia. Além dos evidentes como saúde, moradia e transporte, outros como educação e assistência aos desamparados poderiam ter sido melhor efetivados caso o acesso à internet, o acesso à rede, ao mundo virtual não tivesse sido mais um obstáculo.

No que se refere ao ensino, na rede pública como na particular, a discrepância para o acesso digital ficou evidenciado. O MEC (Ministério da Educação) dispôs de várias declarações relatando a nova forma de procedimento da educação, entre elas a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020 e a nº 376, de 03 de abril de 2020 (BRASIL, 2020a, 2020b). Ambas comunicavam que as aulas passariam a serem realizadas de maneira remota. No entanto, muitos alunos não tinham uma estrutura digital para o novo contexto de aprendizagem, e outros tantos utilizavam apenas um celular com internet móvel, que além de cara, dependendo do plano contratado possuem pequena duração. Além disso, em alguns casos devido a localidade de moradia, o estudante nem mesmo possuía acesso a disponibilidade de internet ou boa qualidade do serviço.

No acesso à educação, o mesmo estudo revelou que o cruzamento e a retroalimentação de desigualdades também ocorreram. Mesmo considerando os que já eram usuários de Internet, 18% daqueles que frequentavam escola ou universidade não estavam acompanhando as aulas ou atividades remotas ofertadas durante a pandemia. Entre os usuários das classes DE, o percentual chegou a quase um terço do total: 29%. Para 36% dos usuários que estudam, a falta ou a baixa qualidade da conexão à Internet era um problema para o acompanhamento das aulas. Nas classes DE, a proporção chegou a 39% (CGI.BR, 2021, p. 98).

O celular foi o principal dispositivo utilizado para acompanhar as aulas e atividades remotas, sobretudo nas classes DE. A maior parte dos estudantes

acessou os conteúdos por meio de recursos digitais, principalmente via website, rede social ou plataforma de videoconferência e, em menor medida, por meio de aplicativos das escolas, universidades ou Secretarias de Educação. Muitos usuários alegaram dificuldades para acessar conteúdos de aulas e atividades remotas. As principais barreiras foram a dificuldade de esclarecer dúvidas com os professores, a falta de estímulo para estudar e a falta ou a baixa qualidade da conexão à Internet. (Painel TIC Covid-19 - Pesquisa On-line com usuários de internet no Brasil - 4ª Edição: Cultura, Comércio Eletrônico, Serviços Públicos On-line, Telessaúde, Ensino Remoto e Teletrabalho (CGI.BR, 2021, p. 9).

Ainda devido ao distanciamento social trabalhadores de todas as áreas, com ou sem carteira assinada tiveram o seu “ganha pão” prejudicado. Assim, para tentar controlar essa crise financeira no país e na vida dos cidadãos, o Governo Federal criou a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre o auxílio emergencial. Ocorre que para que as pessoas tivessem a possibilidade de se registrarem na assistência monetária do governo, seria necessário ter acesso a internet. Ou seja, aqueles excluídos digitalmente ficaram não só impedidos de receber o auxílio emergencial, como não tiveram a oportunidade de realizar o cadastro. Tudo devido a oportunidade de acesso e também ao analfabetismo digital, que será debatido adiante.

No final de abril de 2020, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) apontava que ao menos 5,7 milhões de trabalhadores informais que teriam direito ao auxílio emergencial, então de R\$ 600, não utilizavam a Internet (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2020). Os números abrangiam os empregados do setor privado sem carteira, os trabalhadores domésticos sem carteira e os trabalhadores familiares auxiliares. Como os canais para cadastro sempre estiveram disponíveis apenas pela Internet, as dificuldades da parcela mais pobre e desconectada da população gritaram. Na mesma época, pesquisadores do Centro de Estudos da Metrópole (CEM) da Universidade de São Paulo (USP) divulgaram um número ainda maior de trabalhadores em condições de receber a Renda Básica Emergencial, mas que não tinham acesso à Internet: 7,4 milhões de pessoas (CGI.BR, 2021, p. 97).

Outrossim, não somente o mercado de produtos relevantes, básicos ou mesmo supérfluos tiveram aumento em sua procura por meio remoto, serviços que eram prestados em sua maioria de maneira presencial tiveram seu crescimento de prestação oferecidos pela internet, como prova de vida, carteiras de trânsito e de trabalho, atendimento médico, reuniões de trabalho em geral, tudo realizado pelos programas digitais. Esses são mais exemplos do agravante da desigualdade digital, que embora seu uso tenha aumentado como dados apresentados acima, ainda existe um grande número desproporcional de usuários, que passou a constar de forma mais grave durante a pandemia.

Entre os vários exemplos, as tecnologias digitais possibilitaram a continuidade de atividades empresariais a partir do teletrabalho e das vendas on-line; a prestação de serviços públicos por meios eletrônicos; a realização de atividades educacionais com o apoio do ensino remoto; e, mesmo, o teleatendimento em saúde (CGI.BR, 2021, p. 21).

A pandemia COVID-19 alterou substancialmente os hábitos da população brasileira relacionados à Internet. Como apontou o Painel TIC COVID-19 (Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2021a), a realização de atividades on-line, como teletrabalho, ensino remoto, serviços públicos eletrônicos, telessaúde ou comércio eletrônico cresceu durante a pandemia. O aumento da demanda pela rede nesse período também foi evidenciado pelo maior tráfego em pontos de troca de tráfego como o IX.br, mantido pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que apresentou recordes em 2020 e novamente em 2021 (CGI.BR, 2021, p. 64).

Com esses dados, percebe-se a urgência de uma mudança no ponto de vista da estratégia nacional para o combate às desigualdades estruturantes do país, incluindo a questão do acesso e sobre a qualidade da conexão à Internet. Trata-se de um processo que se retroalimenta de maneira permanente; que encontra, em contextos de crise, como a atual, amplo espaço de intensificação e perpetuação; e que, invariavelmente, atinge de maneira mais cruel as parcelas já vulnerabilizadas da sociedade. Enquanto a opção política do Estado brasileiro seguir sendo a de não enfrentar as raízes desse problema, esta será uma triste realidade com a qual seguiremos nos confrontando cotidianamente.

2.4 População Brasileira e Inclusão Digital.

A internet passou a ser ferramenta essencial em tudo o que operamos, seja no trabalho, educação, saúde, lazer, arte, entre outros âmbitos. Assim, como parâmetro de buscar trazer informações mais recentes disponíveis, tendo como meio fontes confiáveis, nos orientamos através de uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva com a multinacional Pwc - “O abismo digital no Brasil” (PwC, 2022).

. De acordo com a pesquisa, aproximadamente 34 milhões de brasileiros em nenhuma circunstância possuem acesso à internet, sendo eles da classe C, D e E. Ainda, quase 87 milhões não possuem meios de se conectarem à rede todos os dias, referindo-se que, a cada dez pessoas, seis só conseguem ter acesso à *web* via aparelhos celulares, retratando não só os problemas de acesso, como a aquisição dos dispositivos eletrônicos que também são barreiras encontradas pela população mais carente (PwC, 2022).

De forma evidente, todos os dados mencionados ao longo do estudo reportam para o entendimento de que o acesso à internet no país é um espelho autêntico das diferenças sociais no Brasil. À vista disso, interpretamos que os motivos para todo esse desequilíbrio de conexão ao ciberespaço é devido às insuficiências das estrutura de ligação de rede, dado a suas limitações de qualidade e disposição do sinal; alto preço no oferecimento dos serviços e nos dispositivos eletrônicos; e carências do uso tecnológico na educação (PwC, 2022).

Desta feita, a matéria relacionada inicialmente reporta ao discernimento da importância da inclusão digital, quanto mais empenho for realizado da colocação do acesso tecnológico e conseqüentemente da internet, melhor o resultado que isso trará para a educação e economia brasileira. Assim, a inclusão digital abre espaço para a superação das desigualdades sociais pois, se presume melhora na qualidade e desenvolvimento didático, continuando um percurso que suprima antigas questões sociais, como ocupações de trabalho, política, saúde, etc. Reduzindo fronteiras em decorrência da internet.

3 DETERMINADAS CONFIGURAÇÕES DA EXCLUSÃO DIGITAL

O debate coletivo acerca da falta de acesso à internet por uma parcela da sociedade vulnerável é uma questão de enorme importância e que deve ser pautada sempre como um tópico significativo no desenvolvimento da inclusão digital e conseqüentemente inclusão social.

No segundo capítulo, inicialmente informa alguns limitativos de acesso à rede, no que se refere a fatores regionais, sociais e sob o enfoque racial. Indicadores estes que dificultam o processo de avanço da internet entre os grupos marginalizados. Logo em seguida, é abordada a temática do “analfabetismo tecnológico”, pessoas que possuem pequena ou nenhuma familiaridade com os TICs, incluindo o contexto de haver instrução tecnológica adequada para fazer o melhor uso dos meios digitais.

Por último, é discorrido sobre a inclusão digital, o propósito de se ampliar o alcance da população aos benefícios conquistados por quem possui acesso à rede, evidenciar que os ganhos são para toda sociedade e, não apenas para vantagens particulares. Por esse motivo as políticas públicas são essenciais para se alcançar as metas de inclusão. Apresenta-se assim o segundo capítulo.

3.1 Panorama setorial da rede: regionalidade, classe social e raça

As pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social possuem, também, uma maior dificuldade em achar-se incluídas no processo tecnológico e assim integradas ao ciberespaço que é o terreno da internet. Dessa forma, no presente momento que vivenciamos, onde existe uma importância notória do uso da internet, a exclusão digital tem grande implicação na vida desses sujeitos, que por diversas razões não manuseiam tecnologias para se integrarem às vantagens do mundo virtual. O impedimento do aproveitamento da internet priva esses indivíduos de conseguirem uma maior e mais produtiva troca de conhecimento e informações, escorrendo para outros espaços de desigualdades sociais.

Nesse sentido, tem-se que a exclusão digital possui uma abrangência em diferentes terrenos, alcançando a carência de aparelhos tecnológicos, tais como um computador e smartphone, ou mesmo, apesar de terem acesso a esses itens, não conseguem manusear a tecnologia e conseqüentemente todos os serviços que a internet proporciona. Desse modo, se evidencia outras desigualdades sociais que ainda não foram supridas, como a do ensino e

aprendizagem e a conjuntura da ordem econômica. Nesse ponto, os grupos já em situação de vulnerabilidade se retroalimentam.

Trata-se de um problema de ordem social e econômica presente na estrutura das nossas sociedades e que encontra lastro em desigualdades de acesso aos diversos serviços públicos, como a educação ou a saúde, por exemplo. Ao passo que a vulnerabilidade econômica dificulta o acesso do sujeito às tecnologias, sua exclusão do meio digital o coloca em condição de desvantagem em relação aos digitalmente incluídos (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b, p. 70).

Entre os domicílios sem acesso à Internet, os motivos mais mencionados como principais foram o fato de os moradores considerarem a conexão muito cara (28%), o desconhecimento dos moradores sobre como usar a Internet (20%) e a falta de interesse (15%) (CGI.BR, 2021, p. 27).

Além da renda se constituir um limitador ao acesso à internet, é preciso também considerar as disparidades regionais, de classe e racial, trazendo ainda como orientação a mais recente pesquisa do TIC - Domicílio 2020.

No tópico da regionalidade, a pesquisa apresenta domicílios das áreas territoriais que possuem internet, porém, sem computador, na porção de 28,8 milhões de indivíduos. Já nas residências sem computadores e sem internet, averígua-se um total de 11,8 pessoas nessa situação (CGI.BR, 2021). A pesquisa ainda classifica em porcentagem a distribuição entre os Estados brasileiros das residências com acesso à internet, por região, apresentando-se o seguinte cenário: Norte 81% (oitenta e um por cento), Nordeste 79% (setenta e nove por cento), Centro Oeste 81% (oitenta e um por cento), Sudeste 86% (oitenta e seis por centos) e Sul 84%(oitenta e quatro por cento) (CGI.BR, 2021, p. 29).

Embora os dados da pesquisa estejam elevados, a análise deixou de estabelecer a nível regional, o dispositivo utilizado para acessar a internet e ainda a qualidade desta. E, mediante as diferenças socioculturais e educacionais encontradas no Brasil, para estabelecer um projeto de grande extensão é necessário entender os desníveis de cada região.

No critério classe social, verifica-se que de forma simultânea ao processo de crescimento da internet entre os grupos excluídos, a privação de ligação com a rede perdura como empecilho para a aquisição da internet entre os brasileiros mais vulneráveis socialmente. Conforme análise do TIC DOMICÍLIOS 2020, no mesmo ano em que foi realizada a pesquisa, cerca de 9 milhões de residências pertencentes às classes D e E do Brasil não possuíam acesso à internet, dentro dos 12 milhões totais somando com os outros níveis sociais. Entre as razões elencadas pelos entrevistados, 68% (sessenta e oito por cento) acha o

serviço de alto custo alto, enquanto 50% (cinquenta por cento) salientam que não sabem usufruir das funções da rede, e 49% (quarenta e nove por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) destacam que não precisam e não tem interesse com os recursos obtidos com o uso da internet, respectivamente (CGI.BR, 2021, p. 66).

Nesse balanço, a pesquisa enfatiza que o motivo mais referido entre os lares com renda familiar inferior a cinco salários mínimos é o valor cobrado pela atividade. Em contraponto, às residências cuja renda familiar é superior a cinco salários mínimos o motivo determinante é a falta de interesse (CGI.BR, 2021, p. 66).

Além disso, com relação a zona rural, a prestação de serviço de internet insuficiente nessas áreas é classificada como uma das causas principais para os domicílios não possuírem acesso, cerca de 13% (treze por cento). Razão essa que identifica os problemas das bases de estruturação do alcance da rede que, também, se liga à falta de acesso em determinadas regiões que não fazem parte das localidades rurais (CGI.BR, 2021, p. 66).

Ainda analisando os níveis sociais na pesquisa em comento, ocorreram modificações quanto ao instrumento de conexão. A pesquisa revela a proporção de residências com WiFi, chegando a estatística que o acesso à rede por esse meio é inferior nas classes D e E, alcançando a 70% (setenta por cento), enquanto nas áreas rurais, esse número cai para 69% (sessenta e nove por cento), ao passo que, a viabilidade de acesso está relacionada com o plano de dados móveis para celular, corroborando informes do estudo que apresenta que o telefone celular é o dispositivo mais usado para se conectar à internet. Ao mesmo tempo que, nos domicílios de classe A, o uso de internet por WiFi alcança 100% (cem por cento), sendo 87% (oitenta e sete por cento) desse total nas zonas urbanas. Além disso, o valor comumente estimado a ser pago pelos domicílios das classes D e E é cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) (CGI.BR, 2021, p. 68).

As desigualdades sociais também se manifestam no ambiente digital, com potencial de restringir oportunidades e até mesmo as condições de cumprimento de medidas de combate à pandemia. Mulheres negras acessaram a Internet exclusivamente pelo telefone celular (67%) em maiores proporções que homens brancos (42%). Por outro lado, elas realizaram transações financeiras (37%), serviços públicos (31%) e cursos (18%) pela Internet em proporções bastante inferiores às de homens brancos (51%, 49% e 30%, respectivamente). Isso evidencia as múltiplas camadas da desigualdade e seus efeitos combinados sobre aproveitamento das oportunidades digitais por diferentes parcelas da população (CGI.BR, 2021, p. 28).

Em relação a disposições raciais, o uso da internet entre brancos, pardos e pretos se subdivide entre 81% (oitenta e um por cento), 83% (oitenta e três por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente. Apesar dos dados se aproximarem, é preciso levar em consideração a qualidade dessa comunicação, como também, quais são as atividades desenvolvidas com auxílio da rede (CGI.BR, 2021, p. 72).

Os números entre pretos e pardos quanto ao acesso à internet unicamente pelo celular é maior do que entre os brancos. Essa particularidade demonstra, também, a desigualdade quanto aos meios pelos quais se acessa a internet e suas implicações:

Usuários negros (pretos e pardos) acessaram a Internet exclusivamente pelo telefone celular em maiores proporções que usuários brancos, e mulheres negras realizaram transações financeiras (37%) ou serviços públicos (31%) pela Internet em proporções bastante inferiores às de usuários homens brancos (51% e 49%, respectivamente) (CGI.BR, 2021, p. 72).

Os motivos mais comuns para não ter acesso à Internet eram igualmente predominantes em meio às linhas raciais, mas os pretos e os pardos sofriam mais os efeitos da falta de acesso devido a razões estruturais que fogem de seu poder de controle socioeconômico. Pretos e pardos eram um pouco mais propensos a nunca terem acessado a Internet em função de preocupações com segurança e privacidade (7,4% [4,9%; 11,1%] em comparação com 4,9% [3,4%; 7,1%] de brancos); por não terem onde usar (3,9% [1,9%; 7,8%]); ou por ser muito caro (16,6% [13,0%; 20,9%]). Por outro lado, brancos reportam, com maior frequência, não acessarem à Internet por falta de interesse (34,8% [31,0%; 38,8%], em comparação com 26,3% [22,8%; 30,1%] entre negros) (CGI.BR, 2021, p. 119).

Essas informações evidenciam o quanto a conjuntura socioeconômica interfere na obtenção de equipamentos, permanecendo incontestável a discrepância das vantagens e possibilidades entre as classes sociais. Isto assevera que parte da população não tem acesso com a rede em seu ambiente doméstico, sendo por isso tão necessário ações governamentais que transformem essa realidade.

3.2 Analfabetismo tecnológico

Como já referido, a lacuna digital não decorre unicamente como resultado da ineficiente e desigual organização dos mecanismos de distribuição da rede de internet e sua tecnologia. Essa desigualdade está vinculada, também, à falta de infraestrutura social. Assim, além da discrepância em relação às conexões da rede, como também da obtenção de aparelhos tecnológicos para se ter ligação com a internet, existe um desequilíbrio quanto à linguagem

digital, de forma que muitos brasileiros não fazem uso do serviço por não saberem navegar na rede. Assim, encontra-se uma dissimetria em relação à educação digital.

É fundamental que a medida que a estrutura da internet vai avançando, seja promovida a devida instrução tecnológica referente aos conhecimentos sobre o uso do TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), tanto em seu parâmetro operacional no meio virtual, como uso de aplicativos, pesquisas em sites de busca, quanto na manipulação dos aparelhos. Aqueles que não possuem familiaridade com os TICs fazem parte do grupo denominado de “analfabetos tecnológicos”, no qual incluem muitos idosos e pessoas com grau de escolaridade baixa, além de outros que possuem alguma vulnerabilidade social.

Entre as edições de 2019 e 2020 da TIC Domicílios também houve aumento significativo nos percentuais de usuários de Internet das classes B, C e, principalmente, DE, mas ainda não o suficiente para eliminar as desigualdades socioeconômicas já características do fenômeno: parcelas ainda grandes da população das classes C e DE permaneciam como não usuárias da rede. Desigualdades similares continuam sendo observadas também entre indivíduos com grau de instrução mais baixo, como os que estudaram até o Ensino Fundamental (73%), frente àqueles com Ensino Médio (92%) ou Ensino Superior (96%) (CGI.BR, 2021, p. 73).

Um dos motivos para o precedente do analfabetismo tecnológico está relacionado à "exclusão digital", mais uma consequência da desigualdade social, como é abordado ao longo do texto. Dessa maneira, se evidencia mais uma vez que a exclusão tecnológica deve ser considerada para incluir o direito ao acesso à internet no rol de políticas públicas. Tal direito diz respeito a aspirações coletivas integrantes de interesses individuais expressos de forma implícita e explícita na Constituição do Brasil.

Assim, a qualificação dos cidadãos dentro do segmento de inserção e letramento digital equivale inicialmente a de viabilizar de forma generalizada, compreensão e habilidades básicas no manuseio da tecnologia (*hardware e software*). Consequentemente, é indispensável a educação para que as pessoas façam melhor uso da rede, de forma a adquirir e transmitir conhecimento, informações, divulgar e realizar atividades de empreendimentos e serviços em geral, e não apenas para o uso de espaços de lazer virtuais, como redes sociais, filmes e jogos.

Trata-se de investir na formação de competências capazes de proporcionar um desempenho satisfatório na concepção de bens e serviços, conseguir solucionar questões firmadas no conhecimento, atuar com habilidade os novos artifícios e dispositivos em seu trabalho, assim como utilizar de forma inovadora as novas mídias. Refere-se a capacitar

indivíduos a exercitar sua melhor forma de aprender, a fim de que sejam preparados a usar positivamente o ciberespaço.

Logo, faz-se entender que inclusão digital e analfabetismo digital não se refere somente a contingência constante de acesso, mas também no aprimoramento de capacitação para a conveniência e adequação de uso de tecnologia virtual, bem como dos aparelhos que são os meios para se utilizar a internet. “Na atual fase do desenvolvimento tecnológico, promover a apropriação dos cidadãos das Tecnologias da Informação e Comunicação é corresponder anseios populares garantidos na ordem constitucional há décadas” (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b, p. 24).

A era da sociedade digital encontra-se dividida entre conectados e os excluídos digitalmente, uma parte introduzida e integrada às redes, enquanto a outra permanece a insuficiência dos benefícios da comunicação. Nessa diretriz engloba as pessoas que estão à margem dessa era digital, e os motivos são diversificados, como já relatados, harmonizados com a falta de habilidades técnicas e recursos financeiros. Em vista disso, a ação de inserir os não conectados deve tencionar o desenvolvimento das formas de cognição técnica, sociais e culturais.

Além disso, não utilizar a internet acarreta prejuízos de ordem cultural. Como um dos principais meios de comunicação da atualidade, a internet pode viabilizar a troca e produção de informações e entretenimento. Estar conectado às redes permite que o indivíduo esteja exposto a uma gama de conteúdos e informações que serão importantes para a sua formação pessoal e desenvolvimento de simbologias que identificam coletivos e formam culturas. Permitem, ainda, a realização de outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a manifestação de pensamento, o direito de associação e a expressão da atividade artística (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b, p. 24).

Portanto, a inclusão da sociedade brasileira na era digital de maneira constante presume estar frente a frente com as dificuldades de garantir uma educação qualificada. Não se pode menosprezar que o analfabetismo tecnológico faz com que esses indivíduos que preenchem esse grupo se encontram com entraves e barreiras para o uso apropriado da tecnologia e dos proveitos da internet, das suas incontáveis potencialidades disponíveis.

Que as políticas públicas possam ponderar sobre a generalização do acesso com qualidade no Brasil e em melhores condições para trafegar na rede e adquirir as informações online, tanto no aspecto de infraestrutura, como na acessibilidade de sites e portais. Em relação a uma melhor receptividade no manuseio das páginas de internet, existem normas

elencadas na Cartilha do e-MAG (Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico), que se atenta as recomendações do Departamento de Governo Eletrônico para aplicação de um acesso fácil aos espaços da web. Assim, decorre o próprio texto do portal da Cartilha de recomendações:

Uma das principais atribuições do Governo Federal é promover a inclusão social, com distribuição de renda e diminuição das desigualdades. Entre as diversas iniciativas que visam atingir esse objetivo, o governo investe no uso adequado e coordenado da tecnologia porque compreende a inclusão digital como caminho para a inclusão social. Na última década, a expansão prodigiosa da Internet vem revolucionando as formas de comunicação, de acesso à informação e de realização de negócios em todo o mundo. Mas a que se deve este fenômeno? Basicamente, deve-se ao seu potencial para atingir instantaneamente um grande número de pessoas, independentemente de localização geográfica e de contexto sócio-cultural. Neste contexto, a inacessibilidade de sítios eletrônicos exclui uma parcela significativa da população brasileira do acesso às informações veiculadas na internet. O governo brasileiro - tendo em vista suas atribuições - não pode aceitar tal situação na entrega de informações e serviços sob sua responsabilidade. O Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) tem o compromisso de ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do governo federal, garantindo o acesso a todos. As recomendações do eMAG permitem que a implementação da acessibilidade digital seja conduzida de forma padronizada, de fácil implementação, coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com os padrões internacionais (eMAG, 2014).

São dados como esses que demonstram a vinculação da temática abordada a outros direitos fundamentais. Dessa maneira, a inclusão digital se relaciona diretamente com a integração social, uma vez que para que as pessoas possam obter acesso à internet e às tecnologias de informação e comunicação, precisam dispor de recursos financeiros. Assim, para subjugar a conjuntura da exclusão da rede mundial de computadores demanda trabalho conectado entre o Estado e a sociedade, comunicação essa que pode ser realizada através de políticas públicas.

Nesse entendimento e em decorrência disso, se não houver o estímulo da criação de políticas públicas e, principalmente, o fomento para o desempenho efetivo dessas normas e também das que já foram desenvolvidas ao longo do tempo, porém sem muito êxito, os excluídos socialmente provavelmente continuarão dentro da sociedade informacional, cenário este que deve ser revertido em prol da estruturação da condição de cidadão na era digital.

A inclusão digital deve ser olhada perante o enfoque ético, pois o reconhecimento dessas discrepâncias sociais é substancial para que seja viável planejar estrategicamente, a expansão da conexão satisfatória com a internet. Sendo determinada como uma conduta que

irá viabilizar a obtenção da real entrada de pessoas excluídas do mundo virtual, no campo onde tanto se aspira sobre a inclusão social.

3.3 Inclusão digital: conceito e delimitação

A expressão ‘inclusão digital’ refere-se a união de argumentos, reflexões e procedimentos do qual o propósito é inserir grupos sociais no ambiente da informatização. Sem esses métodos, muitas pessoas possivelmente não desfrutariam de oportunidades de comunicação frequente com a internet e dispositivos de informática, esse contexto evidencia uma forma de ordenação hierárquica social (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Por conseguinte, a “inclusão digital” não alcança indivíduos das classes altas ou médias, meramente porque a utilização da internet já se encontra inserida habitualmente nas suas vivências, ainda mais que a utilização de conexões com a rede não se desvincula de direitos fundamentais como educação, saúde, lazer, moradia, cultura, etc. A vista disso, a inclusão digital é um mecanismo coletivo que emprega esforços e recursos públicos com o objetivo de se estender a maior quantidade de cidadãos as contínuas vantagens usufruídas por quem possui recursos financeiros (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Assim como no melhor dos mundos *smithianos*, todos acabariam se beneficiando disso, e o capitalismo global, alimentado pela tecnologia da informação, se tomaria a fórmula mágica, que finalmente uniria a prosperidade, a democracia e, no fim da linha, um nível razoável de desigualdade e redução da pobreza (CASTELLS, 1999, p. 181).

A infra-estrutura tecnológica que constrói a rede define o novo espaço como as ferrovias definiam as "regiões econômicas" e os "mercados nacionais" na economia industrial; ou as regras institucionais de cidadania específicas das fronteiras (e seus exércitos tecnologicamente avançados) definiam as "cidades" nas origens mercantis do capitalismo e da democracia. Essa infra-estrutura tecnológica é a expressão da rede de fluxos, cuja arquitetura e conteúdo são determinados pelas diferentes formas de poder existentes em nosso mundo (CASTELLS, 1999, p. 502).

A conectividade é positiva não apenas para as pessoas individualmente, como também pela sociedade como um todo. Assim, não só o setor governamental deve se interessar em efetuar a inclusão digital, o setor privado da mesma maneira deve oportunizar esse ambiente e empreender soluções de conectividade, objetivando a expansão de seus negócios.

Os dados de pesquisas mais recentes do TIC DOMICÍLIOS (edição 2020) e a qual vem sendo utilizada como fonte ao longo deste trabalho, evidencia que mesmo com o visível aumento do uso da internet, as proporções de distinção são relativamente mais acentuadas quanto aos meios eletrônicos de utilização da internet e sua qualidade, além dos parâmetros de classe. Segundo o estudo, o smartphone segue sendo como o principal aparelho utilizado para se conectar à rede, alcançando quase por completo os consumidores de internet, cerca de 99% (noventa e nove por cento) dos usuários na faixa etária de dez anos ou mais (CGI.BR, 2021, p. 28).

Ainda, discorre que o uso da internet é unicamente pelo celular em 58% (cinquenta e oito por cento) desses usuários, equivalência que está em porcentagem de 90% (noventa por cento) entre os que se alfabetizaram até a Educação Infantil ou que estão incluídos nas classes D e E. Além disso, esses dados são ainda mais infelizes devido a predominância na utilização exclusiva de celular ser entre pretos e/ou pardos, com estatísticas de 65% (sessenta e cinco por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente (CGI.BR, 2021, p. 28).

A inclusão digital não diz respeito unicamente a ter acesso à internet e às tecnologias, mas também tem relação com a forma que essa comunicação é estendida. Embora a quantidade venha se ampliando, mostram os dados que há uma carência de uma melhor condição computacional, carentes a uma grande parte da população.

Oferecer oportunidades digitais representa disponibilizar acesso à rede mundial de computadores por um custo possível de ser pago pelas classes mais baixas ou que possam ser concedidas pelo governo, ser disponibilizada tecnologia acessível, e assim, fazer uso de forma integral dessas possibilidades para o aprimoramento individual e coletivo de desenvolvimento social, escolar, cultural e financeiro do Brasil.

Percebe-se que as exposições e referências quanto ao tema aqui discorrido, sempre se encaminha para as transições sociais que o aproveitamento e funcionalidade da internet traz para o convívio em sociedade. Devido a esse encadeamento, o Estado tem responsabilidade primordial na fixação do direito à internet, com o propósito de ser uma de suas obrigações indispensáveis e inerentes para a sua realização.

O planejamento do poder público para a administração de recursos econômicos a ser aplicado em projetos populares de internet, deverá articular a relevância que o Estado brasileiro vê a inclusão digital, da mesma maneira que estabelecerá o quanto está disposto a fazer dessa pauta um direito fundamental. A Inclusão Digital é um progresso que deve ser implementado a longo prazo de forma crescente, ostentando a democratização.

Acreditamos ser necessário que políticas públicas de inclusão digital sejam compreendidas como formas de promover a cidadania. Hoje, partilhamos uma realidade atravessada por desigualdades profundas, que se projeta em diversos âmbitos, desde o acesso à saúde, à educação, à mobilidade urbana, até à cultura. A apropriação devida da tecnologia por indivíduos pode significar uma oportunidade de democratização de informações e oportunidades para que tenham maior acesso aos serviços públicos, às ferramentas de formação e de educação. Além disso, o domínio das ferramentas digitais os torna aptos a serem criadores e terem parte ativa na sua formação, deixando de ser somente receptores. Uma boa política de inclusão digital é instrumento para enfrentar os problemas que surgem dentro e fora da internet e pode ser aliada no combate às desigualdades. O empoderamento informacional e tecnológico de indivíduos ajuda a solidificar uma formação dinâmica e coerente com as transformações sociais pelas quais passamos (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b, p. 82).

Almeja-se diminuir a desproporção entre os que se beneficiam irrestritamente do uso da internet e suas tecnologias e os que são excluídos desse meio. À vista disso, é necessário questionar se o fato de requerer a positivação do Estado para legitimar a internet como um direito fundamental figura-se como algo insensato e desapropriado para um país que ainda não implementou integralmente outros direitos fundamentais habitualmente discutidos. Por esse ângulo, entende-se que considerar a internet como um direito indispensável e atribuir a inclusão digital ao Estado brasileiro é uma forma dos indivíduos encontrarem mais uma alternativa de inserção social, pois nos dias de hoje quase tudo se realiza virtualmente.

O vigente trabalho acredita que atualmente para as pessoas serem integradas socialmente é preciso se familiarizar com meios digitais e futuramente, esse processo tende a ficar mais necessário. Dado que a exclusão digital reforça as desigualdades, de modo a complicar bem mais a inserção social e dificultar o desempenho dos direitos do cidadão. Sendo assim, é incabível o julgamento de que a democratização da internet não deva ser positivada, pois está associada aos princípios já apropriados, mas ainda, em busca estrutural pela massa social.

As necessidades da sociedade brasileira demandam cada vez mais uma apreciação da matéria jurídica no que tange a proteção de direitos pertinentes à inclusão digital, tendo como propósito nivelar oportunidades sociais através do acesso à internet com o mínimo de qualidade, ressaltando a inclusão digital como política pública e sendo classificado com similar consideração entre as outras garantias fundamentais. Os dois assuntos, exclusão digital e social, devem ser tratados de forma conjunta, considerando as particularidades sociais que influenciam no desenvolvimento de inclusão digital e entendendo que o não envolvimento da coletividade na vinculação tecnológica aflige o país de maneira socioeconomicamente.

O debate global sobre o acesso à Internet por parte da população mais exposta à vulnerabilidade social e pelos moradores de regiões remotas é uma questão premente para o avanço da inclusão digital. Há, nesse campo de estudo, dois aspectos estruturais. O primeiro deles é a conectividade à Internet. Cerca de quatro bilhões de pessoas seguem sem acesso à Internet em todo mundo – inclusive aproximadamente um bilhão não tem sequer acesso a serviços básicos de telefonia. O segundo aspecto estrutural refere-se à apropriação da Internet pelos grupos isolados e vulnerabilizados. Trata-se das capacidades de compreensão e discernimento que auxiliam o bem viver. Sem essas capacidades, pessoas que vivem em áreas rurais e/ou que são economicamente desfavorecidas podem não usufruir dos benefícios do acesso à Internet. Em lugar de empoderar e oferecer acesso a oportunidades, o acesso e o uso da Internet podem, nesse caso, estar associados à ampliação de desigualdades sociais e à ameaça a culturas locais (NIC.BR, 2022).

A partir disso, argumenta-se que a inclusão digital é função fundamental na qualidade de obrigação social e econômica. Sua definição pressupõe que na contemporaneidade, em que as informações estão em constante circulação, os indivíduos têm a necessidade de estarem qualificados para se conectarem, de se organizarem no ciberespaço de maneira que proporcione benefícios. É por meio desse universo da rede que os espaços de comunicação empregam dinamismo e influências, rompendo limites territoriais, culturais, dialetos, políticos e outros. Todas as ações acontecem em grande velocidade, é um novo padrão organizado de um aglomerado de informações estratégicas e inter-relacionadas.

4 ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

O presente capítulo apresentará algumas concepções acerca dos direitos fundamentais digitais, da lei infraconstitucional, “Marco Civil da Internet”, sendo analisados alguns artigos que conciliam com o tema em estudo. Ainda, daremos uma simples exposição sobre o acesso à informação que se encontra na Constituição e em sua lei própria.

Alinhado às considerações propostas, será apresentado uma análise sobre o acesso à internet como um direito humano fundamental, dando explicações sobre sua origem e esclarecendo sua diferença com os direitos fundamentais. Além disso, será apresentado recomendações, pareceres e perspectivas da ONU e OEA; como também, a acessibilidade que a Constituição do Brasil possui para favorecer novos direitos fundamentais.

Em seguida, será relacionado algumas ações públicas no processo da inclusão digital no Brasil, sendo elencado algumas políticas que já existiram e que ainda se encontram em vigor. Sendo finalizado o trabalho pautando as várias propostas de PEC - emenda à Constituição - com a intenção de inserir no rol dos direitos fundamentais o direito de acesso à internet. Evidenciando que essa é uma causa recorrente.

4.1 Direitos fundamentais digitais: algumas perspectivas

A internet decorre de uma tecnologia que modificou as relações e a comunicação social. Estas alterações que a sociedade está passando acerca do que é vivido no mundo real com o aparato dos recursos da internet que o torna cada vez mais rápido, digital e perene nas formas de armazenar informações e recordações, faz com que as diversas formas de relações, entre elas, sociais e políticas, aconteçam com novos entendimentos, reflexões e avanços.

Nesse enfoque, na era da tecnologia, internet, informação e ambiente digital, foi preciso que a legislação se ajustasse para proteger e conservar direitos. Dando enfoque ao tema abordado no trabalho, analisaremos de maneira trivial a norma legal do Marco Civil da Internet, que mediante matéria apresentada em seu texto conciliam com a questão em estudo. Dessa forma, o referido ordenamento, denominado oficialmente de Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 (BRASIL, 2014), surgiu com o intuito de determinar regras para os usuários da rede. A norma é uma legislação infraconstitucional que inicialmente, já em seu artigo 1º estabelece que a lei estipula princípios, garantias, direitos e deveres para manuseio da internet no Brasil, além de designar orientações quanto a utilização da rede para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, discorre que o uso da rede, isto é, os direitos digitais está precisamente relacionada à liberdade de expressão, ao desempenho da cidadania em meios digitais, além da garantia de acesso à internet a todos, em seus artigos 2º e 4º. Ademais, a lei em comento define o que vem a ser internet em seu artigo 5º, inciso I com a seguinte análise: “internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Percebe-se que a conceituação foi muito técnica, deixando de dar uma significação mais precisa quanto a efetiva influência do mundo virtual na vida das pessoas.

A internet, a World Wide Web e a comunicação sem fio não são mídias no sentido tradicional. [...] A World Wide Web é uma rede de comunicação usada para postar e trocar documentos. Esses documentos podem ser texto, áudio, vídeo, software, literalmente qualquer coisa que possa ser digitalizada. Como um volume considerável de provas demonstrou, a internet, e sua variada gama de aplicações, é a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos, política e religião. A internet é cada vez mais usada para acessar os meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais), bem como qualquer forma de produto cultural ou informativo digitalizado (filmes, música, revistas, livros, artigos de jornal, bases de dados) (CASTELLS, 1999, prefácio XI).

Além disso, fazendo uma interpretação do artigo 6º do Marco Civil da Internet, que diz: “Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e **sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural**” (BRASIL, 2014, grifo nosso), podemos assimilar como um juízo ao fato da internet ser entendida de maneira implícita como um direito humano e fundamental.

Conjuntamente, é definido no artigo 7º da lei que a internet é um recurso fundamental a realização da cidadania, corroborando, em seus incisos e alíneas, determinados direitos aos usuários da rede mundial de computadores. Nesse sentido, interpreta-se que a conexão deve ser alcançável a todos. Ainda, no inciso IV, do dispositivo em questão, é assegurado a “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”, trazendo assim, mais um indicativo de que é essencial a garantia do acesso à internet, e dessa forma se tem mais um parâmetro de validação de finalidade para fazer com que esse direito adentre no rol de direitos fundamentais.

Na obra, “Marco Civil da Internet Comentado”, o autor Victor Hugo Pereira

Gonçalves faz a sua crítica em relação ao artigo 7º no sentido de que o texto do dispositivo deixou de reiterar valores e de ir mais adiante na declaração do direito, não atingindo em algo que se assemelhasse aos direitos fundamentais. O escritor pressupôs que o legislador vinculou esses direitos diretamente às tecnologias e não a direitos terminantemente fundamentais (GONÇALVES, 2017).

Contudo, mesmo acreditando na correta avaliação da crítica, mediante o decorrer de pesquisas para fundamentar a lógica e estudo deste trabalho, acreditamos que mesmo o artigo estando em falta, por ser uma lei infraconstitucional de relevante destaque, ainda mais por procurar dar ênfase a cidadania e ao direito de acesso à internet, a lei como um todo e o artigo em questão passou a dar garantia legal da prestação da conexão como um direito, ou seja, integrou-se como um dos inícios jurídicos da legislação sobre o tema.

Além disso, o acesso à informação é um preceito fundamental estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXIII, como também no artigo 37, inciso II do § 3 e no § 2 do art. 216. Salienta-se ainda a ratificada Lei nº 12.527, responsável por organizar diretrizes sobre a Lei de Acesso à Informação, sendo cabível a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.2 Acesso à internet como direito humano fundamental (ONU/OEA/CF)

Os direitos fundamentais se comunicam diretamente com o nascimento do Estado moderno de direito (Estado social e democrático [material] de Direito), no qual sua estrutura e sentido encontram-se na relevância do reconhecimento e tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, uma vez que as modificações se relacionam com a legitimação das relevantes necessidades do homem que vieram com o novo regime político. Como também, pelas alterações que ocorreram no processo da industrialização, pelas implicações das ciências e surgimento das tecnologias e outros fatores relevantes durante o processo de mudança entre uma forma de Estado e outra (SARLET, 2018).

Nesse sentido, entende-se que a primeira concepção dos direitos fundamentais se refere ao momento em que foi estabelecido a admissão e declaração da esfera constitucional material e formal até que tais direitos fossem legalmente ratificados nas Constituições iniciais, conforme declarado no livro, “A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”, de autoria de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2018):

Assim, fica desde já subentendida a ideia de que a primeira geração ou dimensão dos direitos fundamentais é justamente aquela que marcou o reconhecimento de seu status constitucional material e formal. Sintetizando o devir histórico dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, K. Stem, conhecido mestre de Colônia, destaca três etapas: a) uma pré-história, que se estende até o século XVI; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; c) a fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos (SARLET, 2018, p. 37).

Dessa forma, diante do entendimento estipulado de que os direitos fundamentais são reconhecidos previamente aos dias atuais, os interpretamos como um processo subsequente da história. Nesse sentido, faz-se o questionamento se a internet poderia inserir-se no rol de direitos fundamentais do Estado brasileiro, na medida que, conforme o desenvolvimento social a carência de novos direitos vão aparecendo e como consequência, julga-se que na listagem desses direitos fundamentais devem ser incluídos novos ditames sociais.

Frequentemente, as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são referidas com a mesma significação, usualmente lembradas como sinônimas. O diferencial entre as duas menções é que a primeira é utilizada para se remeter a direitos assegurados e positivados no direito Constitucional de determinado país. Já a segunda, pertence ao direito protegido pelos documentos internacionais, pois, se declara e estipula garantias em prol de todo ser humano, sem levar em conta a nacionalidade do cidadão ou ligação com qualquer ordem constitucional, possui natureza supranacional. Nesse sentido, direitos fundamentais podem ser considerados direitos humanos com destaque a direitos específicos de cada Estado (SARLET, 2018).

Nesse contexto, situa-se - apenas para citar um posicionamento extraído da literatura filosófica - o magistério de Otfried Höffe, ao destacar a pertinência da diferenciação conceitual entre direitos humanos e fundamentais, justamente no sentido de que os direitos humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições (quando se converteram em elementos do direito positivo e direitos fundamentais de uma determinada comunidade jurídica), integravam apenas uma espécie de moral jurídica universal. Assim, ainda para Höffe, os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal (pelo simples fato de ser pessoa humana) ao passo que os direitos fundamentais (positivados nas Constituições) concernem às pessoas como membros de um ente público concreto (SARLET, 2018, p. 31-32).

Assim, diferenciar as duas nomenclaturas não afasta a vinculação entre elas, sendo que após a Declaração Universal de 1948 e em razão dos muitos documentos internacionais e

locais que ocorreram posteriormente à segunda guerra mundial, as Constituições que se originaram decorreram desses fatos. À vista dessa compatibilização entre os documentos internacionais e a redação constitucional ocasionou entre algumas designações, a denominação de “um direito constitucional internacional”. Além disso, encontra-se também o uso da terminologia “direitos humanos fundamentais”, na qual enfatiza a noção de vínculo indissolúvel entre direitos dos dois conceitos (SARLET, 2018, p. 32-33).

Nesse mesmo contexto, seguimos entendendo que a expressão “direitos humanos fundamentais”, embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre direitos humanos e direitos fundamentais (com base em alguns critérios, como já frisado), revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos de matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, nesse sentido, a fundamentalidade em sentido material, que - diversamente da fundamentalidade formal - é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais, consoante, aliás, será objeto de posterior análise. [...] Assim, os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados e é sob tal perspectiva (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados ao longo deste estudo (SARLET, 2018, p.33-35).

Acrescenta-se ainda o entendimento de que os direitos fundamentais se pressupõem ao ideal de democracia, posto que, as concepções democráticas teve entre suas convicções o direito de igualdade, oportunidade, liberdade e participação dentro da sociedade por intermédio da lei (SARLET, 2018). Nesse sentido, acreditamos que a Constituição, mais uma vez elucidada que os direitos fundamentais são destinados para as circunstâncias contemporâneas, encaminhando-se para o futuro, ocasionando a viabilidade de modificações e incorporação de direitos.

Seguindo essa reflexão, apresentamos uma publicação do *Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*, de Frank La Rue, realizada em 16 de maio de 2011, no qual a ONU alegou que o acesso à internet tornou-se um instrumento fundamental pelo qual as pessoas são capazes de desempenhar a liberdade de opinião e expressão (LA RUE, 2011). Originalmente a redação dada pelas declarações se encontra em inglês e, para o conhecimento e entendimento, realizamos a tradução de alguns pontos específicos.

Assim, o Relator Especial [do relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas] acredita que a internet é um dos instrumentos mais poderosos do século XXI

por aumentar a transparência das ações de líderes globais, o acesso à informação e por facilitar a participação dos cidadãos na construção de sociedades mais democráticas. Dessa forma, facilitar o acesso à internet para todos os indivíduos, com a menor restrição possível ao conteúdo online, deve ser uma prioridade para todos os países (LA RUE, 2011).

Sobre isso, o Relator Especial ressalta que o acesso à Internet tem duas dimensões: acesso ao conteúdo online, sem restrições, com exceção de alguns casos [de restrição] permitidos pela Lei Internacional de Direitos Humanos; e a disponibilidade da infraestrutura necessária, tecnologias de comunicação de informação, como cabos, modems, computadores e softwares, para acessar a Internet, primeiramente (LA RUE, 2011).

Sem políticas concretas e planos de ação, a internet se tornará uma ferramenta tecnológica disponível apenas para as elites, perpetrando o “fosso digital”. “Fosso Digital” é um termo que se refere a distância entre pessoas que tem efetivo acesso às tecnologias digitais e de informação, em especial a internet, e aqueles que tem um acesso muito limitado ou nenhum. Além disso, existe o “fosso digital” ao longo das linhas da riqueza, gênero, região e social dentro dos países. De fato, a riqueza é um dos fatores mais determinantes para estabelecer quem tem acesso às tecnologias de informação e quem não tem, sendo provável que o acesso à internet esteja concentrado nas elites econômicas, principalmente nos países onde a distribuição de internet é baixa. Além do que, habitantes das zonas rurais enfrentam ainda mais obstáculos para acessar a internet, como falta de disponibilidade de tecnologias, internet lenta e/ou de alto custo. Ademais, mesmos nos lugares onde há conexão de internet, grupos desfavorecidos, como pessoas com deficiências e minorias sociais enfrentam barreiras para acessar à internet, de forma significativa, relevante e útil para o dia a dia (LA RUE, 2011).

O Relator Especial está, portanto, preocupado que sem o acesso à Internet, que facilita o desenvolvimento econômico e o usufruto de uma série de direitos humanos, grupos marginalizados e países em desenvolvimento permaneçam presos em uma situação de desvantagem, perpetuando, assim, a desigualdade entre países e dentro dos países. Assim como ele havia notado anteriormente, para combater situações de desigualdade, é fundamental garantir que grupos marginalizados ou desfavorecidos da sociedade possam expressar suas queixas de forma eficaz e que suas vozes sejam ouvidas. A Internet é um meio pelo qual esses grupos podem obter informações, fazer valer seus direitos e participar de debates públicos sobre mudanças sociais, econômicas e políticas para melhorar sua situação. Outrossim, a internet é uma importante ferramenta educacional, que providencia acesso a uma vasta e expansiva fonte de conhecimento, complementando ou transformando as formas tradicionais

de educação, por meio de pesquisas acadêmicas até então indisponíveis de serem acessadas pelos países em desenvolvimento (LA RUE, 2011).

Pelo fato de que a Internet se tornou uma ferramenta indispensável para a concretização de uma série de direitos humanos, combatendo a desigualdade e acelerando o desenvolvimento e o progresso humano, garantir o acesso universal à Internet deve ser uma prioridade para todos os países. Cada país deve, portanto, desenvolver uma política concreta e eficaz, em consulta com indivíduos de todos os setores da sociedade, incluindo o setor privado e os ministérios governamentais relevantes, para tornar a Internet amplamente disponível, acessível a todos os segmentos da população (LA RUE, 2011).

A nível internacional, o Relator Especial reitera seu apelo aos países, em particular aos países desenvolvidos, para honrar seu compromisso, expresso nas Metas de Desenvolvimento do Milênio, para facilitar a transferência de tecnologia para os Estados em desenvolvimento e para integrar programas eficazes para facilitar a universalização do acesso à Internet nas suas políticas de desenvolvimento e assistência (LA RUE, 2011).

Onde houver infraestrutura para acesso à Internet, o Relator Especial incentiva que os países apoiem iniciativas para garantir que as informações online possam ser acessadas de maneira significativa por todos os setores da população, incluindo pessoas com deficiência e pessoas pertencentes a minorias linguísticas (LA RUE, 2011).

Nesse sentido, entende-se que gerar obstáculos quanto ao acesso à informação através da tecnologia e por conseguinte, por meio da internet, desrespeita o artigo 19 § 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhecido no ordenamento legal brasileiro pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, no qual dispõe que será concedido a todos, independentemente de limites territoriais e recurso escolhido, a liberdade de expressão na sua dimensão de pesquisa, transmissão de informações, de maneira impressa ou artística. Assim, sendo o Brasil país signatário, necessita cumprir o tratado.

Manifestando o mesmo entendimento, a OEA, em sua “Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, por intermédio do seu órgão CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), em 31 de dezembro de 2013, expôs o mesmo entendimento em seu relatório e fez menção a “Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão”, no qual, embasado no princípio 2 da resolução, profere:

2. Toda pessoa tem o direito a buscar, receber e divulgar livremente informações e opiniões em conformidade com o que estipula o artigo 13 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação sem discriminação, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 2013).

A Relatoria Especial acredita que a interpretação desse princípio refere-se à obrigação de realizar constantemente o absoluto acesso às informações e tecnologias; que as infraestruturas sejam de qualidade e se estendam a todo país, incluindo áreas marginalizadas e rurais. Além de reiterar a recomendação de que haja parâmetros de diferenciação para as pessoas que careçam, em razão de suas circunstâncias de exclusão. O parecer destaca que compete aos Estados optar pelos meios adequados em frente às particularidades de cada local para possibilitar a consumação desse fundamento, incluindo assim, o valor cobrado pelo serviço, aconselhando que seja garantido preços acessíveis. Desse modo, a internet deve condicionar o atributo de ter como intrínseco o seu direito de acesso por parte de todos (OEA, 2013).

Referente ao processo de criação da Constituição brasileira de 1998, é preciso mencionar a composição do rol dos direitos fundamentais expressos na lei maior, ocasionado com o processo de redemocratização do país, após anos de um longo período de ditadura militar. Em vista dessas ocorrências, verifica-se características que compreende e atribui aspectos a norma e, se apresenta em combinação a listagem dos direitos fundamentais, entre elas a qualidade de pluralismo, a disposição programática e dirigente, e a essência analítica. Todas essas características possuem como finalidade defender, proteger e preservar os direitos conquistados (SARLET, 2018).

Na experiência brasileira, o período pós-1988 é marcado pela adoção de uma ampla normatividade nacional voltada à proteção dos direitos humanos, ao que se conjuga a crescente adesão do Brasil aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 celebra, deste modo, a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos. Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, os mais importantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos foram ratificados pelo Brasil (LEITE; SARLET, 2018, p. 347).

Saindo do parâmetro de expectativa e orientação, compete discutir sobre a viabilidade disposta no artigo 5º, §2 da Constituição Federal Brasileira, o qual salienta para a presença de direitos fundamentais positivados em outras divisões da carta constitucional,

gerando o entendimento da possibilidade de admitir direitos fundamentais implícitos e decorrentes de princípios da CF/88, como também os contidos em tratados internacionais. Nessa perspectiva, inferindo a abertura e flexibilidade do artigo e conseqüentemente da norma, deduz-se que o ordenamento fornece entrada para novas matérias não só de textos legais infraconstitucionais, como de toda a Constituição, mas também, abertura para novos direitos que amparem os indivíduos em seus direitos fundamentais (SARLET, 2018), visto que o artigo não detalha quais seriam especificamente os outros direitos, inferimos que passa a ser as particularidades presentes em nossa esfera social e cultural.

Tal artigo, representa, por conseguinte, uma disposição que reconhece a receptividade material do ordenamento constitucional, tornando-se um processo benéfico de inserção dos direitos fundamentais (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 104). É relevante entender que a listagem do artigo 5º não é taxativa. Assim, a norma do §2º do artigo em questão, compreende e evidencia que acima do conceito formal da Constituição, encontra-se uma concepção material, interpretando-se que há direitos que por sua temática pertencem às disposições Constitucionais estabelecidas, embora não esteja expressamente presente no arrolamento da norma (SARLET, 2018, p. 80).

A doutrina pátria vem dedicando-se ao tema, restringindo-se, contudo (e no mais das vezes), a citar a regra, mencionando sua função hermenêutica, além de consagrar, entre nós, o reconhecimento de direitos fundamentais “implícitos” e/ou “decorrentes”, sobre o que ainda teremos oportunidade de nos manifestar. Neste sentido, é lição pacífica da doutrina que a regra citada implica a impossibilidade de aplicar-se o tradicional princípio hermenêutico do *inclusio unius alterius est exclusius*, o que, em outras palavras, significa que na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda a história do constitucionalismo republicano, mas que, nem por isso (e talvez por isto mesmo), dispensa outros desenvolvimentos (SARLET, 2018, p. 80).

Por conseguinte, é conveniente trazermos a distinção entre direitos fundamentais no sentido formal e material. A definição da conduta formal, de modo geral, é estipulada como sendo as normas que foram expressas no rol dos direitos fundamentais. Já o sentido material, concerne às diretrizes que estão fora do catálogo constitucional, porém, devido a importância de sua matéria adquirem a proporcionalidade essencial dos direitos formalmente fundamentais (SARLET, 2018).

A vista disso, mediante essas considerações sobre a equiparação de direitos que estiverem fora da lista de direitos constitucionalmente fundamentais e fazendo relação com a

nossa pesquisa, poderá o acesso à internet dar-se na condição de direito implicitamente positivado, já que corresponde a premissa material, pois se relaciona de modo direto com o princípio da dignidade humana. Evidentemente que o seu reconhecimento e inclusão no texto constitucional, através de uma PEC, seria mais adequado, devido à convicção de responsabilidade constituinte.

Nessa quadra, assume relevo a lição de Menelick de Carvalho Netto, o artigo 5o, § 2o, da nossa Carta Magna traduz a noção de que a Constituição de apresenta como “a moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais”. Nesse mesmo contexto, partindo da premissa de que os direitos fundamentais são variáveis no “espaço” e no “tempo”, a necessária abertura do catálogo constitucional de direitos conexas-se, como leciona Cristina Queiroz, com a circunstância de que assim como inexiste um elenco exaustivo de possibilidades de tutela, também não existe um rol fechado dos riscos para a pessoa humana e os direitos que lhe são inerentes,²³⁶ não sendo à toa, portanto, que já se afirmou que “não há um fim da história em matéria de direitos fundamentais” (SARLET, 2018, p. 84-85).

No mais, é necessário mencionar a proteção dada à pauta dos direitos fundamentais com as chamadas “cláusulas pétreas” vigentes na Constituição - art. 60, § 4º, inc. IV - impossibilitando a revogação dos direitos fundamentais pelo exercício do poder constituinte derivado (SARLET, 2018, p. 68). Com efeito, faz-se entender que o parágrafo do artigo não proíbe incluir, apenas abolir, e ainda reforça o fato que a admissão de novos direitos fundamentais possui atributo de reunir, ampliar, acrescentar.

Além disso, é pertinente mencionar que a Índia, em janeiro de 2020, forneceu proteção constitucional a utilização da rede de internet no país, objetivando a disponibilidade de direitos fundamentais online, em particular a liberdade de expressão e fez declarações acerca dos problemas de conexão com a rede, devido ao crescente número de usuários (SARLET; SIQUEIRA, 2021).

Portanto, voltando-se para a circunscrição jurídica brasileira, diante de todo o exposto, é provada a possibilidade da expansão e aquisição de novos direitos fundamentais com base nos parâmetros que a própria constituição do país concede.

4.3 Políticas públicas de inclusão digital no Brasil (governo e sociedade)

Buscando evidenciar uma linha do tempo de ações públicas no segmento da inclusão digital no Brasil, será pautada algumas políticas que já houveram e que estão em vigor.

Segundo nossas referências de pesquisas e resultados a partir de demais sites usados para a busca, as informações não estão organizadas, ocasionando dificuldades para averiguação, sendo assim, será exposto as que foram encontradas com verídica qualidade de dados confiáveis.

Inicialmente, sabe-se que as iniciativas foram voltadas para políticas de estímulo fiscal com o intuito de incentivar a compra e venda de TICs no país. Muitas das ações possuíam como objetivo o crescimento da banda larga no ambiente nacional, principalmente em escolas e órgãos públicos, porém, a falta de infraestrutura, e a ausência de estratégias conjuntas, fizeram com que várias das políticas públicas com esse propósito fossem interrompidas ou tivessem repercussões diferentes do esperado. Como também, a não existência de uma educação digital, caracterizou alguns problemas no qual, se perpetuam até hoje no país (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Salienta-se, que um dos primeiros programas criados com o objetivo da inclusão digital foi o chamado ProInfo (FNDE, 2023b), que se voltava para atuações de ensinos de nível fundamental e médio. Nos dias de hoje, o plano passou a ser intitulado como Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo), tendo sido modificado pelo Decreto nº 6.300 de 12 de dezembro de 2007, se remetendo a estudantes e professores de escolas públicas com o propósito de usar o TICs como instrumento didático, tendo como distribuição conteúdos educativos e entrega de computadores nas escolas pelos gestores do programa, por meio de cadastro e solicitação para a aquisição (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Concernente a efetividade do projeto as investigações apontam que a estratégia até o momento não tinha alcançado suas metas, tendo entre as razões, a não assistência às máquinas e a falta de treinamento ao uso dos computadores e seus planos de estudo (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Nos anos 2000, ainda com o propósito de disseminar o uso da internet para um grande número de pessoas, foram criados os denominados telecentros, espaços públicos e coletivos de conexão à internet (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Por mais de uma década, a partir dos anos 2000, o Estado brasileiro fomentou políticas públicas para a implementação de telecentros e espaços coletivos de acesso à Internet, que se configuraram como a principal solução de conectividade nas periferias das cidades e, eventualmente, em áreas rurais. Em linha do tempo sobre as políticas de inclusão digital no Brasil apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU, 2015), em 2000 foi criado pelo governo federal o Programa Rede Jovem, focado na implementação de telecentros. Em 2002, o governo federal criou o programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) para

oferecer conexões à Internet a telecentros, escolas e órgãos públicos (TCU, 2015). Em 2009, foi lançado o programa Telecentros.br (TCU, 2015), a última grande iniciativa com intuito de fomentar telecentros – que continuaram existindo por muito tempo, relevantes para o acesso à Internet, conforme apontam dados da série histórica da pesquisa TIC Domicílios (NIC.BR, 2022).

Ainda nos anos 2000, foi formado o primeiro Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro (decreto presidencial de 3 de abril de 2000), com o intuito de elaborar políticas e dados para o fornecimento de serviços e orientações à população, o que se tinha até então, eram redes de comunicação isoladas, como o portal Rede Governo (MGISP, 2019). Em seguida, possuindo essa finalidade, criou-se o (CEGE) Comitê Executivo de Governo Eletrônico (Decreto de 18 de Outubro de 2000) (BRASIL, 2000a), que trabalha junto ao governo eletrônico, grupo responsável por analisar as dificuldades e possibilidades para o fornecimento dos serviços digitais. Todavia, o programa foi extinto no ano de 2016 e substituído pela Estratégia de Governança Digital (EGD), que se compromete a disponibilizar serviços mais acessíveis e de baixo custo (MGISP, 2019).

Em 2002, surgiu o GESAC (Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão) responsável por fornecer de forma gratuita, mediante solicitação, conexão à internet em banda larga. O programa está operando até os dias atuais e segundo dados do “Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações (MCTI)”, o projeto possui 11.000 locais de atuação espalhados entre entidades sem fins lucrativos que viabilizam a inclusão digital e organizações públicas de ensino, saúde e segurança, além de instituições também públicas de relevância estratégica, fronteiriças ou remotas. O grande objetivo do programa é dar conexão de rede à coletividade em situação vulnerável, oferecer inclusão digital (MCTIC, 2023).

De acordo com Carmo, Duarte e Gomes (2020), no ano 2005 foi instituída a comumente conhecida “Lei do Bem” (Lei nº 11.196/2005), que proporciona a flexibilização de subsídios fiscais à instituições que desempenhem programas de pesquisa e desenvolvimento para Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, ou a Receita Federal gera restituição de alguma parte do processo dos pagamentos tributários ao favorecido. O grande intuito é estimular a inovação tecnológica nas empresas do país e que os cidadãos, principalmente os de situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ainda conforme Carmo, Duarte e Gomes (2020), nessa conjuntura, também cabe citar o Projeto Cidadão Conectado (PCC), pois, assim como a Lei nº 11.196/2005, é uma política que propõe a inclusão digital através de benefícios fiscais, tais estratégias para o intuito do programa foram desenvolvidas na Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e

Inovação no ano de 2001, na perspectiva de terem resultados em um prazo estimado de 10 anos. O decreto da medida está datado ao ano de 2005 - Decreto nº 5.542, de 20 de Setembro de 2005. Todavia, conforme pesquisas, o regime não relaciona o incentivo fiscal a um seguimento efetivo de inclusão digital, pois, consta que as vantagens fiscais possuem influências efetivamente em grupos capacitados de empresas. Assim, não se sabe ao certo se o programa possibilita a inclusão digital, esse parecer é muito devido à falta de comunicação do governo sobre o projeto (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Também cabe citar o projeto PROUCA (Programa um Computador por Aluno), instituído pela Lei 12.249/2010 (BRASIL, 2010), de 11 de junho de 2010, todavia foi criado em 2008, passando por um ciclo experimental. Tinha como finalidade atuar no ambiente educacional para a utilização das TICs. No entanto, foi revogado em razão da criação do ProInfo, pois este compreende o mesmo objetivo e propósitos maiores (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Continuando no caminho de incentivos fiscais, no mesmo de 2010, foi inaugurado o RECOMPE (Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional). Ainda, sendo regulado na mesma época o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) - Lei nº 11.129/2005 (BRASIL, 2005) - ação voltada para os jovens, com o propósito de viabilizar infraestrutura de informática para quem participasse do programa. Atualmente o projeto ainda ocorre, proporcionando aos jovens aulas de informática (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020b).

Dando um salto no tempo, no ano de 2015, através da Portaria Interministerial nº 586 (BRASIL, 2015), foi criado o Programa Amazônia Conectada, em parceria com o Ministério da Defesa, comitê gestor do Exército brasileiro e outras secretarias. O programa pretendia levar infraestrutura subfluvial para o acesso à internet no estado do Amazonas, em locais onde o acesso era precário. No entanto, após uma avaliação da implementação do projeto, verificou-se que os objetivos não foram atingidos.

Também, continua em vigor o projeto PBLE (Programa Banda Larga nas Escolas), instituído em 2008 pelo Governo Federal, se destinando a escolas públicas urbanas, segundo dados, até o ano de 2019, 94% das metas para as instituições de ensino já haviam sido atingidas, havendo expectativa para até o ano de 2025 estarem integralmente alcançadas (FNDE, 2023a).

Em relação às políticas públicas referentes à inclusão digital para os anos 2020 a 2023, apresenta-se apenas o programa Conecta Brasil, que possui a intenção de estender a

rede banda larga no território brasileiro de forma gratuita. Possuindo como prioridade grupos sociais vulneráveis (MCTIC, 2019).

Essas foram apenas algumas políticas públicas com o propósito de viabilizar o alcance da internet a todos, demonstrando que o governo brasileiro já trabalha com essa perspectiva de política há algum tempo, enaltecendo a possibilidade de incluir o acesso a internet no rol de direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 PEC da inclusão digital

No Brasil, já houve várias propostas de emendas à Constituição, com o objetivo de inserir no rol dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à internet. De acordo com nossas pesquisas, a primeira propositura com esse teor foi a PEC 479/2010, de autoria principal do Deputado Federal na época, Sebastião Bala Rocha - PDT/AP. A ementa se apresentava com a seguinte aceção: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão” (BRASIL, 2015, p. 2). A mesa da Câmara dos Deputados arquivou a proposta com base no Regimento Interno do respectivo órgão em 31/01/2015 (BRASIL, 2015).

Não muito tempo depois, o então Senador, Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) e outros, fizeram uma sugestão parecida, mas não com o intuito de incluir a proposta no rol dos direitos fundamentais, e sim no dos direitos sociais, a PEC nº 6 de 2011 (BRASIL, 2018). A ementa declarava que: “Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet).” Ou seja, a intenção era incorporar aos direitos sociais o direito de acesso à internet. A proposta foi arquivada em 21/12/2018 (BRASIL, 2018).

Em 2015, a naquele momento Deputada federal pelo PTN/SP, Renata Abreu, propôs a PEC 185/2015, que propunha o acesso à internet a todas as pessoas, e sua inserção no rol do artigo 5º da nossa Constituição (BRASIL, 2019). A ementa assentava que: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão” (BRASIL, 2019, p. 1). A proposta havia sido arquivada em 31/01/2019, mas, em 19 de fevereiro do mesmo ano foi desarquivada e se encontra em tramitação sujeita à apreciação do Plenário.

Já a PEC nº 8/2020 teve como iniciativa vários Senadores, a proposta já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e se encontra na expectativa da designação do

Relator. O conteúdo da ementa solicita a alteração do art. 5º da Constituição Federal para inserir o acesso à internet entre os direitos fundamentais (BRASIL, 2022b).

Outra proposta com o mesmo objetivo é PEC nº 35/2020, a diferença desta com as outras é que além do artigo 5º, pede-se a alteração dos artigos 6º e 215 da Constituição, com a finalidade de garantir a todos no Brasil, o acesso à internet, fazer com que se torne um direito social. Atualmente, a proposição se encontra em tramitação e o último local em que esteve até o presente momento, foi o Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) (BRASIL, 2021).

A atual e mais recente PEC com característica similar é a 47/2021, estando entre seus autores a ex-Senadora Simone Tebet (MDB/MS), a requisição é para que a inclusão digital seja acrescida ao art. 5º da Constituição Federal. Conforme o texto da redação, o poder público deve desenvolver políticas que objetivem estender o acesso à internet no Brasil. A proposta foi aprovada pelo Senado com a seguinte votação: Sim: 57; Abst.: 1; Presidente: 1; Total: 59. Com esse desfecho, a propositura foi remetida à Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022a).

No presente momento a proposição ainda se encontra em espera na análise do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em caso de aprovação, a demanda será delegada para um comitê especial, que a analisará e em seguida votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara (BRASIL, 2022a).

Percebe-se, que a inclusão do acesso à internet no rol dos direitos fundamentais e também sociais, visto que um não exclui o outro, persiste como proposta das duas casas legislativas a mais de dez anos. Julgamos a decorrência desse fato ao entendimento das transições sociais, culturais e mudanças econômicas que deram-se por causa das tecnologias. E nessa percepção, assimilamos a importância da internet com o princípio da dignidade humana, além do exercício da cidadania e a realização de direitos sociais que já se encontram de forma explícita e implícita na Constituição Federal de 1988, relações essas que vêm sendo debatidas ao longo de todo o trabalho e apresenta notável vínculo com a proposta de inclusão do acesso à internet entre os direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Conforme analisado, o uso da internet nos dias atuais é algo habitual e necessário para o andamento da vida das pessoas. É complicado imaginar uma existência promissora e vantajosa sem o uso da rede mundial de computadores, dado que, utilizamos tal tecnologia em todas as áreas da vida, para o conhecimento, para as relações, trabalho, estudo, etc. Evidenciando o quão essencial o meio digital se faz presente. Uma pessoa que não possua acesso à internet, muito provavelmente, terá sua dignidade comprometida na medida que a rede proporciona recursos para o alcance de outros direitos.

O reconhecimento e garantia do acesso à internet no rol dos direitos fundamentais, entende-se como um instrumento para a inclusão digital, pois, caracteriza como um direito expressamente estabelecido que deve ser assegurado a todos, possibilitando a cobrança por parte das pessoas ao governo. Dessa forma, o Estado, no que lhe diz respeito, deve agir para proporcionar gradativamente, em maior número, um efetivo alcance do acesso à internet, viabilizando educação e cidadania. O indivíduo, excluído do mundo virtual, de maneira involuntária, se encontra em circunstância secundária aos demais, de modo que decorre uma diminuição da igualdade de direitos.

A vista disso, não se exclui, a necessidade da participação social, voluntária da população em geral, organizações públicas, associações e grupos empresariais que possuem potencial para auxiliar no empreendimento e realização dos espaços e processos da chegada do ciberespaço ao contato do maior número de pessoas, buscando em absoluto a produtividade coletiva, reforçando que diversificadas estratégias, são importantes para assegurar a inclusão digital. Cabe ainda, enfatizar que a cooperação da comunidade é fomentada pelo investimento e desenvolvimento de políticas públicas.

Nesse contexto, bem mais que fazer do acesso à internet um direito fundamental, é imprescindível estruturar as redes de acordo com os problemas enfrentados por cada região do país. É necessário entender as diferenças da extensão do território brasileiro e pautar maneiras de possibilitar a conexão com a internet, acesso à tecnologia e assim incluir digitalmente. Desse modo, o que é adequado para uma região pode dar errado para outra. Portanto, os que forem incumbidos pela tarefa discutida nessa temática devem executar a aplicação de um projeto que auxilie as necessidades locais compreendendo as carências gerais.

Nesse entendimento, estando a internet e o acesso a ela, garantidos constitucionalmente, é dever do Estado empregar medidas oportunas para oferecer alcance de internet eficiente no território nacional e empregando além das providências já citadas ações

que tornem financeiramente possível por parte da população esse acesso a rede, e em relação a obtenção de aparelhos digitais para a utilização da mesma. Bem como, incorporação de ambientes públicos de conexão gratuita. Compete ainda, ressaltar a importância de procedimentos educacionais às populações que exteriorizam dificuldades para fazer uso dos meios digitais. Ainda devem fomentar os benefícios que é possível adquirir com o uso da rede, através de campanhas educativas e laboratórios de prática.

Em vista desse contexto, a fundamentalidade constitucional do acesso à internet e as ações em torno do tema, é política que principalmente vai dedicar mecanismos para amparar o acesso dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. De todo modo, é evidente as considerações de caracterizar a internet como direito fundamental, pois possui o propósito de favorecer os cidadãos por esse instrumento e propiciar progresso individual e comunitário, ou seja, capacidades humanas. Desse modo, esse recurso está ligado com o princípio da dignidade humana, e com isso insere-se mais uma alegação do porquê deveria ocorrer a garantia desse direito.

A importância social e jurídica do presente tema, se assegura pela observação e manifestação internacional, em conjunto com a abertura da Constituição do Brasil, além da correspondência entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Portanto, caracteriza justamente em constatar que o acesso à internet deve ser entendido como um direito fundamental, protegido constitucionalmente e, por esse motivo efetuado pelo Estado, a julgar pela sua essencialidade para o exercício da cidadania e dignidade da pessoa humana. Isto posto, consta que até o final dessa pesquisa não houve desfecho definido e favorável quanto à legitimação e reconhecimento de um direito fundamental de acesso à internet na disposição jurídica constitucional do Brasil.

Em suma, o propósito do trabalho era apresentar a viabilidade constitucional para a inserção desse direito, e como essa proposta vem sendo requerida ao longo dos anos. Mostrar não somente sua possibilidade diante da lei, como também, sua necessidade, hoje considerada comum e habitual na vida das pessoas. Evidenciar ainda, que a quantidade de indivíduos que estão fora dessa realidade é enorme, reforçando ainda mais, a carência da proposta de emenda à Constituição (PEC) ser aprovada, propiciando uma obrigação por parte dos governantes e um cabimento de reivindicação pela sociedade brasileira em face de norma constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 2000**. Cria, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, e dá outras providências. (Revogado pelo Decreto nº 8.638, de 2016). Brasília: Diário Oficial da União, 2000a.

BRASIL. **DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 2000**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar o propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação (Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 2019) (Vigência). Brasília: Diário Oficial da União, 2000b.

BRASIL. **Lei 12.249, de 11 de junho de 2010**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 11.129 de 30 de junho de 2005**. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem. Brasília: Diário Oficial da União, 2005.

BRASIL. **Lei Nº 12.249, de 11 de Junho de 2010**. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA. Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais[...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: 2020a.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 376, de 03 de abril de 2020**. Dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: 2020b.

BRASIL. **Portaria nº 586, de 22 de Julho de 2015**. Institui o Projeto Amazônia Conectada e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 185/2015**. Portal da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>.
Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 35/2020**. Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144848>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 47/2021**. Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308#documentos>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 479/2010**. Portal da Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 6/2011**. Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 8/2020**. Senado Federal, 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2006.

CARMO, Paloma Rocillo; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital - Volume II. Instituto de Referência em Internet e Sociedade**: Belo Horizonte, 2020a. Disponível em: <http://bit.ly/3aqUlfP>. Acesso em: 24 jul. 2022.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva. Instituto de Referência em Internet e Sociedade**: Belo Horizonte, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/2A8Ix4p>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança**. 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CGI.BR. **TIC DOMICÍLIOS: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da Ciência**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1985.

eMAG. Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. **Programa de Governo Eletrônico Brasileiro**, 2014. Disponível em: <https://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FNDE [Fundo nacional de desenvolvimento da educação]. **Sobre o PBLE**. 2023a. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pble>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FNDE [Fundo nacional de desenvolvimento da educação]. **Sobre o ProInfo**. 2023b.

Disponível em:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/proinfo/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-proinfo>. Acesso em: 22 jan. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1ª ed. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2017.

LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, **Frank La Rue**, 16 mai. 2011. Disponível em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf.

Acesso em: 28 nov. 2022.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Estado**

Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Coimbra Editora, 2009.

MCTIC [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações]. **CONECTA BRASIL VAI PROMOVER A INCLUSÃO DIGITAL EM TODO O TERRITÓRIO BRASILEIRO**.

2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/entregas/2019/conecta-brasil-vai-promover-a-inclusao-digital-em-todo-o-territorio-brasileiro>. Acesso em 15 dez. 2022.

MCTIC [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações]. **Gesac**. 2023. Disponível em:

<https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/gesac/gesac.html>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MGISP [Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos]. **Do Eletrônico ao Digital**. Gov.br, 25 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital#:~:text=O%20Programa%20de%20Governo%20Eletr%C3%B4nico%20do%20Estado%20brasileiro%20surgiu%20no,3%20de%20abril%20de%202000>. Acesso em: 22 jan. 2023.

NIC.BR [Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR]. **Redes comunitárias de**

Internet no Brasil [livro eletrônico]: experiências de implantação e desafios para a inclusão digital. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. **Libertad de Expresión y Internet**. 2013.

Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_WEB.pdf.

Acesso em: 16 set. 2022.

GARCIA, Bruna Pinotti. **Evolução do Direito Informacional na Internet**: histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização. 2020. 317 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2020.

PWC. **O abismo digital no Brasil**. 2022. Disponível em:
https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13^o ed. Editora do Advogado: São Paulo, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. O direito humano e fundamental de acesso à internet. **Consultor Jurídico**, 12 nov. 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-a-cesso-internet#author>. Acesso em: 22 jan. 2023.